PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 26/08/2016 19:10:55
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 26/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5810

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 05 de setembro de 2016, segunda-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001162-3
AUTOR: FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COM. DE BENS SERV. E TUR. DE RORAIMA
ASSESSOR JURÍDICO DA FECOMERCIO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO - OAB/RR 229-B
RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000693-8
IMPETRANTE: LUCIANE MELQUIOR MESSIAS
ADVOGADOS: DRª DANIELLE MOTTA HIRTZ - OAB/RR 1275 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000977-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
AGRAVADO: ARICELIO LIRA
DEFENSORA PÚBLICO: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 46, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016.

Certificação acerca da tempestividade e preparo da apelação nos termos do NCPC.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os arts. 1007, *caput*, e 1010, § 3.º, do NCPC, e o art. 5.º, XX ,do Provimento CGJ n.º 002/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar aos responsáveis pelos cartórios cíveis que, em cumprimento à nova sistemática de admissibilidade da apelação, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, seja certificada a tempestividade e preparo do recurso antes de remetido ao segundo grau.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pD6H3z6zDCirDAtn3UdEzjjhDJ8=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.000621-1
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
EMBARGADO: RODRIGO EMANUEL SÁ FREIRE
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001865-3
IMPETRANTE: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pD6H3z6zDCirDAtn3UdEzjjhDJ8=

DESPACHO

MS n.º 000.15.001865-3

Verifico que o e. Des. Jefferson Fernandes da Silva lançou relatório e lavrou o acórdão (fls. 75 e 88) no presente processo, bem como, nos embargos de declaração (acórdão, fls. 112), ainda como Juiz Convocado.

O novo Regimento Interno desta Corte prevê:

Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:
I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;
(...)
V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara.
(...)
§ 3º. A vinculação aplica-se em caso de substituição por afastamento de Desembargador, aos processos em que o Juiz Convocado haja lançado relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Portanto, com fundamento no §3º, do art. 78, do RI-TJ/RR, remetam-se os autos conclusos ao e. Desembargador Jefferson Fernandes.

Retifique-se a autuação e capa dos autos, constando como Relator o i. Desembargador citado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001361-1
AGRAVANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA
ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO - OAB/RR 986
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Agravo nº 000.16.001361-1.

Intime-se o Agravado para se manifestar em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 217, inc. II, do RI-TJ/RR.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1
IMPETRANTE: SUAMI VITOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pD6H3z6zDCirDAtn3UdEzjjhDJ8=

MS n. 0000 14 002283-1.

Intime-se o Impetrante para que informe os dados bancários necessários para efetivação do depósito.

Publique-se. Cumpra-se, cumpra-se com urgência.

Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade prolatora da decisão impugnada para fins do art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Após, conclusos.

Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7
IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA
DEFENSORIA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 0000 14 001558-7.

Homologo a prestação de contas, fls. 99/110.

À Defensoria Pública para que requeira o que entender de direito.

Caso não haja pedido, sejam os autos devolvidos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.16.001340-5
IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS
ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA - OAB/RR 1.365
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pD6H3z6zDCirDAtn3UdEzjjhDJ8=

Postergo a análise do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Expeça-se o mandado com urgência.

Após as informações, proceda-se a nova conclusão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001278-7
IMPETRANTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO - OAB/RR 299
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 0000 16 001278-7

Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Impetrante.

Intime-se o Impetrado e a Procuradoria do Estado, para que se manifestem sobre os documentos juntados.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Graduado, consoante já determinado na decisão de fls. 133/134.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR 291-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 13 001692-6.

Em virtude da inércia dos advogados da Exequente/Impetrante, certidão fls. 482;

Reitere-se a intimação do advogado da Impetrante, sobre fls. 480, via DJe;

Caso permaneça silente, intime-se a parte Impetrante/Exequente pessoalmente, nos termos do art. 273, inc. I, do CPC, sobre o despacho de fls. 480.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pD6H3z6zDCirDAtn3UdEzjjhDJ8=
SICOJURR - 00053427

Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

REITERAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO SOBRE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR 291-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.13.001692-6

Considerando a petição de fl. 477, e a prestação de contas à fl. 478;

Intime-se o advogado da Impetrante, para que especifique a quantia que deve ser paga ou depositada pelo Impetrado e por quanto tempo de tratamento a quantia corresponde.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.16.000864-5
AUTOR: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) horas, diante do transcurso *in albis* dos dias fixados na Audiência Conciliatória.

Após, conclusos.

Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pD6H3z6zDCirDAtn3UdEzjjhDJ8=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 26/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808153-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ROSÁRIO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0808153-21.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, expondo que o valor apurado, com base no resultado da perícia judicial, é inferior ao valor já recebido na esfera administrativa.
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade formal da Lei 11.945/2009, arguindo que a mencionada lei "(...)é decorrente de medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos."
Aduzindo, ainda, sobre a inconstitucionalidade material da lei que: "A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítima de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo valores ínfimos para as partes do corpo (...)".
Defendendo com veemência, que o julgamento das indenizações com base na lei respectiva lei, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que promove o parcelamento do corpo humano, ressaltando, ainda, que: "A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 – influenciada pelos lobbies das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos." (DESTAQUEI).
Por fim, requer o provimento do recurso para que reforme a sentença vergastada, julgando-se totalmente procedente o pedido autoral, para que a Apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial e do contrário que os autos retornem ao juízo de origem para: "atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessário o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade de produção deste meio de prova." (DESTAQUEI)
Foram apresentadas contrarrazões (E.P.64.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.
É o breve relato.
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.
O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas conforme os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, arbitrados no aporte a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial (E.P.1.3), aduziu a autora que no caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, o valor a ser pago seria de 13.500,00, pelo que, deveria ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Requerendo, portanto, a condenação da Seguradora no importe a R$. 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), que corresponde a diferença do valor efetivamente pago, do valor que aduz ter direito ao recebimento.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão, ao qual, tal inconformismo encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.

Entretanto, verifico que do pedido, alternativo, para que: "os autos retornem ao juízo de origem" por não ter havido intimação prévia para "comparecimento pessoal e realização da prova pericial", não assiste razão à Apelante vez que, embora não tenha havido intimação pessoal para comparecimento em perícia judicial, o ato se convalidou com a presença espontânea da Autora, no dia designado para perícia judicial, bem como da sua realização efetiva, conforme termos constantes do Laudo Pericial juntado ao evento processual de nº 41.1 (art. 188. NCPC).

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819610-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADO: DALTON CALDEIRA LIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0819610-50.2015.8.23.0010, a qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

Descontente, o apelante sustenta, preliminarmente, que não lhe foi oportunizada a emenda à inicial, e, no mérito, que a sentença está em desacerto com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como do STJ, uma vez que a notificação foi enviada ao endereço indicado pelo devedor no bojo do contrato ora discutido, sendo que, ela foi recebida, contudo, por pessoa diversa.

Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, aquele indicado no contrato, mesmo que não entregue pessoalmente.

Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.

Não houve contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Cinge-se em aferir se a notificação encaminhada à parte ré, ora apelada, no endereço fornecido por ela no contrato de financiamento, recebida por pessoa diversa, vale como comprovação de mora.

Perlustrando o feito, tenho que o recurso merece provimento.

Isso porque, o entendimento do STJ é no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente que a notificação por aviso de recebimento (AR) seja entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.

Ou seja, é necessária a entrega efetiva do AR, independente para quem seja.

É nesse sentido que segue o entendimento do STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento.(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109/RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21/03/2011). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/06/2014).

Há precedentes do STJ no assunto, conforme julgamentos monocrátios: AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, REsp 1507936 RS 2014/0341700-6.

Câmara - Única

29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

In casu, resta demonstrada, na inicial, a realização da notificação extrajudicial uma vez que foi juntada a cópia da notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido enviada para o endereço do devedor mediante telegrama, com certidão de recebimento emitida pelo Cartório.
Portanto, existindo nos autos comprovação da mora do devedor, mediante recebimento da notificação enviada ao endereço informado no contrato, atestado por agente delegatário que goza de fé pública, impõe-se a procedência do apelo.
Arrimada no entendimento supra e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento dos autos.
P.R.I.
Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001129-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS – OAB/RR Nº 619-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n° 0828969-58.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o Togado que, mesmo intimado, o autor não compareceu à perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não podendo ser acolhido o pleito.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO -

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer, não sendo suprida por AR recebido por terceiro.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812601-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANNA ELY ALMEIDA PERES

Câmara - Única

29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n° 0812601-37.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.
Descontente o apelante aduz que a Lei nº 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que, em verdade, há parcelamento do corpo humano.
Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Outrossim, ao analisar detidamente os autos, verifico que no laudo do EP 22.1 há o atestado da lesão na região crânio facial, com perda parcial da mobilidade, o que corresponde a 100% do valor do teto R$13.500,00, o qual deve ser reduzido a 10%, por se tratar de caso de repercussão leve, chegando-se ao valor de R$ 1.350,00.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa a quantia de R$ 1.350,00, não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA

Câmara - Única

29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001130-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUVENAL CRUZ COSTA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°0802883-16.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.
Descontente o apelante aduz que a Lei nº 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que, em verdade, há parcelamento do corpo humano.
Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso

Câmara - Única

29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Outrossim, ao analisar detidamente os autos, verifico que no laudo do EP 54.1 há o atestado da lesão na região crânio facial, com perda parcial da mobilidade, o que corresponde a 100% do valor do teto R$13.500,00, o qual deve ser reduzido a 10%, por se tratar de caso de repercussão leve, chegando-se ao valor de R$ 1.350,00.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa a quantia de R$ 3.375,00, não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705090-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087-N
APELADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPEC DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, na ação de execução por título extrajudicial n.º 0705090-82.2012.8.23.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa pela parte autora.

A Apelante alega, em suma, que para extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa faz-se necessária a manifestação da parte ré, o que não ocorreu no presente caso. Aduz que, não há que se falar em extinção do processo, visto que não atendida outra condição essencial imposta no art. 267, § 1º do CPC/73, qual seja, a intimação pessoal da parte para suprir a falta.

A parte Apelante aponta ainda que há contradição na sentença vergastada, vez que o juiz a quo manifestou no item 9 que a parte exequente foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, contudo não ocorreu a intimação pessoal.

Câmara - Única

29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

Conclui afirmando que o processo versa somente sobre questão de direito e que está em condição para julgamento, razão pela qual invoca a teoria da causa madura para requerer o julgamento de mérito imediato, nos termos da atualização monetária apresentada anexa ao recurso.
Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja proferida nova decisão que autorize o prosseguimento do processo de execução, bem como requer a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso depositado, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reformada ou declarada a nulidade da decisão.
Em sede de contrarrazões, a parte Apelada manifestou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença vergastada nos seus termos.
Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público.
Eis o breve relato. DECIDO.
Estabelece o artigo 932, V, alínea a do NCPC, que incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão for contrária a súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem. Conforme consta dos autos, o magistrado a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pois, embora intimada, via Projudi, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte Apelante manteve-se inerte.
Nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Todavia, prevê o § 1º, do supracitado artigo 267, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
Com efeito, o desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido, razão pela qual se mostra imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação daquele que instaurou a lide.
Deste modo, resta evidente que a intimação da parte é requisito indispensável para extinção do feito, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
Ademais, deve-se observar o teor da Súmula 240 do STJ, in verbis:
STJ – Súmula 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
Sobre o tema, trago à colação precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. I – A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC). Somente se desatendida esta determinação é possível, então, extinguir-se o feito sem julgamento de mérito. Precedentes. II – Hipótese em que, ademais, a extinção do processo foi determinada de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 204/STJ. Recurso não conhecido. (STJ – REsp: 314679 PB 2001/0036830-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/05/2001, Data de Publicação: 18/06/2001 p. 186, grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 319598 PE 2013/0086422-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)
No caso em tela, verifico que não houve intimação pessoal do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, para fins de regularização do feito, bem como não há requerimento do réu nesse sentido.
Ressalte-se que a intimação realizada via Projudi não supre a providência determinada no § 1º, do artigo 267, do CPC/73.
Destaco que deixo de apreciar o requerimento de julgamento imediato da lide fundado na teoria da causa madura, haja vista a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.
Diante do exposto, com fundamento na súmula 240 do STJ, no § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil de 1973 c/c artigo 932, V, alínea a do NCPC, conheço parcialmente da Apelação Cível e na parte que conheço dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau.
Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2016.

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000663-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. L. L. M., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA V. M. S.
ADVOGADO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: A. L. DA S.
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por A. L. L. M., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família, que não conheceu do pedido de alimentos, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação de ações.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, realidade que renderia ensejo ao provimento do recurso.
Presentes os requisitos legais, restou deferida a liminar (fls. 42).
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do reclame.
Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, com a homologação de acordo celebrado entre as partes, descortinando-se a perda do objeto do presente agravo.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)
III - Posto isto, julgo extinto o presente recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001336-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO
PACIENTE: VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO – OAB/AM Nº 9296
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Victor Hugo Santos da Silva, preso em flagrante em 03 de agosto do ano de 2016, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia no dia 04 de agosto de 2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155,§ 4º, incisos II e IV, c.c art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

O impetrante alega, em síntese, que estar configurado o constrangimento ilegal do paciente em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Por fim, requer a concessão da medida, com a consequente revogação da prisão preventiva e/ou arbitramento de fiança ou aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 24 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001335-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO
PACIENTE: JEFFERSON SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO – OAB/AM Nº 9296
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jefferson Silva de Araújo, preso em flagrante em 03 de agosto do ano de 2016, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia no dia 04 de agosto de 2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155,§ 4º, incisos II e IV, c.c art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro.
O impetrante alega, em síntese, que estar configurado o constrangimento ilegal do paciente em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Por fim, requer a concessão da medida, com a consequente revogação da prisão preventiva e/ou arbitramento de fiança ou aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 24 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001337-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO
PACIENTE: WILLIAN CAMPINAS SIQUEIRA
ADVOGADA: DRA. DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO – OAB/AM Nº 9296

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Willian Campinas Siqueira, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 03 de agosto de 2016 pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §4º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal.
Foi convertida a prisão em flagrante em preventiva por ocasião da audiência de custódia, com fundamentos nos art. 310, II c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
A impetrante sustenta que o paciente preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, sendo o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, determinando-se a fixação de fiança criminal e/ou aplicação de medidas cautelares c/c liberdade provisória vinculada e, no mérito, que seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando assim a liminar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão.
Entretanto, em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 24 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000055-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA
PACIENTE: ANTONIO SUETONIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Antônio Suetônio, o qual teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 03/08/2016, acusado supostamente de ter praticado os crimes descritos nos arts. 155, §4º, II, IV, e, 288, do CP.
Requer, por fim, a concessão do writ para permitir ao paciente o direito de responder em liberdade, aguardando o julgamento do recurso de apelação solto, expedindo-se o alvará de soltura.
O presente habeas corpus já havia sido distribuído para a Relatoria do e. Des. Mauro Campello, o qual proferiu decisão negando a liminar, às fls. 203/204.
Da decisão denegatória de liminar, houve interposição de agravo regimental, conforme cópia do acórdão que não conheceu do recurso, fls. 218/220.
Em virtude de haver informações nos autos sobre a Apelação Criminal do Paciente ter sido distribuída a este Relator, o i. Des. Mauro Campello determinou a remessa destes autos ao meu Gabinete, fls. 214.
É o breve relato dos fatos. DECIDO.
Verifico que resta prejudicado o habeas corpus, senão vejamos.
O pedido do writ é para que se conceda o alvará de soltura permitindo ao Paciente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, bem como, outros pedidos subsequentes.

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

Ocorre que a apelação do paciente, de nº 0060.15.000519-1, de minha Relatoria, já foi julgado em 29/03/2016, em decisão plenária pela Câmara Criminal, publicada em 05/04/2016, e, transitado em julgado em 28/06/2016, conforme andamento processual no SISCOM.
Desta feita, resta prejudicado o objeto do presente writ.
Prevê o Regimento Interno desta Corte:
Art. 91. São atribuições do relator nos feitos criminais:
(...)
XII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;
Pelo exposto, com fundamento no art. 91, inc. XII, do RI-TJ/RR, julgo prejudicado o writ, em virtude da perda superveniente do objeto.
Publique-se, intimem-se, cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001345-4 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO
PACIENTE: BRUNO FLORES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 97/99), e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 55/58), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque os temas alusivos à negativa de autoria e à ausência de prova da materialidade não podem ser deduzidos na via estreita do writ, "por demandar(em) necessária incursão no acervo fático-probatório." (STJ, RHC 64.605/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24/05/2016, DJe 03/06/2016).
Terceiro, porque o alegado fato novo, qual seja, o termo de encerramento de fiscalização, emitido pela FEMARH, que opinou pelo "desbloqueio acautelatório no sistema DOF e liberação das atividades da empresa" (fl. 23), concluindo que "a empresa está apta para voltar a operar, uma vez que não constatada irregularidade na inspeção do pátio da empresa" (fl. 24), não atesta, a priori, a inocência do acusado, sendo matéria de mérito da ação penal, acaso instaurada, não podendo ser analisada no presente writ.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 24 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 26 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
29fBYDj6mj9eNKNk9FITo8TfpM0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/08/2016

Presidência
SEI - nº 0002715-67.2016.6.23.8000
Assunto: Pagamento de diárias.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela Coordenadora do Programa Justiça Comunitária, Lucilene Paula da Silva, solicitando a concessão de diárias a servidora Kamylla Macedo Sousa, Mediadora e Assistente Social do Programa Justiça Comunitária, para participar do 15º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, a realizar-se entre os dias 5 e 9 de setembro de 2016, no Centro de Convenções de Olinda/PE.

Consta o demonstrativo dos cálculos das diárias a serem pagas, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (doc. 19722 e 19862).

O Secretário Geral, em exercício, sugeriu o deferimento do pedido (doc. 21410).

Diante do exposto, defiro o pagamento das diárias.

Publique-se.

À SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

SEI 0002946-94.2016.6.23.8000
Especificação: Ajuda de custo para mudança de domicílio

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Juiz Substituto Pedro Machado Gueiros solicitando ajuda de custo em razão da mudança de domicílio realizada da cidade de Cuiabá-MT para Boa Vista-RR (Comprovante 0020680).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos prestou informações quanto ao valor da ajuda de custo requerida (Despacho 0020787). A SGP manifestou-se através do despacho 0021179. O Setor de Execução Orçamentária informou haver disponibilidade para custear a despesa (Despacho 0021529).

Instado a se manifestar, o Secretário da SG sugere o reconhecimento do direito ao Magistrado (Despacho 0021671).

É o relato. Decido.

No presente caso, o Magistrado **residia em Cuiabá-MT** e foi nomeado para o cargo de Juiz Substituto deste Tribunal no dia 08.08.2016. Após tomar posse no dia 19.08.2016, entrou em exercício na mesma data e foi designado para auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, consoante Portaria da Presidência n.º 1998, de 19.08.2016.

Após a posse dos Juízes Substitutos, os referidos Magistrados fazem jus aos direitos e garantias estabelecidos pelo texto constitucional e demais diplomas legais.

Nesse sentido, vale mencionar que o art. 65, inciso I, da LOMAN c/c art. 83, inciso VIII, do COJERR, determina como uma das vantagens, que poderão ser outorgadas aos Magistrados, a ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, no valor correspondente a um subsídio mensal. Além de prevê tal indenização na hipótese de investidura na Magistratura.

Diante do exposto, acolho a sugestão dos Secretários, *defiro* o pedido e reconheço o direito à percepção de ajuda de custo ao Magistrado Pedro Machado Gueiros.

Presidência - TJRR
pXNg+VV2ngsVxt76I/vKPQtBM8=

Publique-se.

Após, à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI nº 0002255-35.2016.6.23.8500
Especificação: Informa nome para exercer função técnica

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela servidora Elizangela Evangelista Beserra**,** de ordem do magistrado Eduardo Messaggi Dias, respondendo pela comarca de Rorainópolis, indicando a servidora Alceste Silva Santos, técnica judiciária, lotada naquela Comarca, para exercer a Função Técnica Operacional daquele Fórum. (Anexo 0015301).

A Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal prestou informações (Despacho 0017617). Instado a se manifestar, o Secretário de Gestão de Pessoas destaca que a servidora *"preenche os requisitos para o exercício da função, devendo ser observado o previsto no art. 15, § 4º da LCE n.º 053/2001, quanto à data da designação"*. (Despacho 0018628).

A Secretária da SEGE informa quanto a existência da vaga da função comissionada solicitada e manifesta-se pelo deferimento do pleito (Despacho 021263).

Diante disso, acolho a manifestação do Secretário da SGP e da SEGE e *autorizo* a designação da servidora **Alceste Silva Santos** para exercer a Função Operacional de Fórum, da Comarca de Rorainópolis.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0002932-13.2016.6.23.8000
Especificação: Ajuda de custo para mudança de domicílio

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Juiz Substituto Esdras Silva Pinto, solicitando ajuda de custo em razão da mudança de domicílio realizada da cidade de Brasília-DF para Boa Vista-RR (doc. 20508).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos prestou informações quanto ao valor da ajuda de custo requerida (doc. 20689). A SGP manifestou-se através do despacho 21280. O Setor de Execução Orçamentária informou haver disponibilidade para custear a despesa (doc 21531).

Instado a se manifestar, o Secretário da SG sugere o reconhecimento do direito ao magistrado (doc. 21867).

É o relato. Decido.

No presente caso, o Magistrado **residia em Brasília-DF** e foi nomeado para o cargo de Juiz Substituto deste Tribunal no dia 09.08.2016. Após tomar posse no dia 19.08.2016, entrou em exercício na mesma data e foi designado para auxiliar no 1.ª Juizado de Violência Doméstica, consoante Portaria da Presidência n.º 1999, de 19.08.2016.

Após a posse dos Juízes Substitutos, os referidos Magistrados fazem jus aos direitos e garantias estabelecidos pelo texto constitucional e demais diplomas legais.

Presidência - TJRR

pXNg+VV2ngsVxt76I/IvKPQtBM8=

Nesse sentido, vale mencionar que o art. 65, inciso I, da LOMAN c/c art. 83, inciso VIII, do COJERR, determina como uma das vantagens, que poderão ser outorgadas aos Magistrados, a ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, no valor correspondente a um subsídio mensal. Além de prevê tal indenização na hipótese de investidura na Magistratura.

Diante do exposto, acolho a sugestão dos Secretários, *defiro* o pedido e reconheço o direito à percepção de ajuda de custo ao Magistrado Esdras Silva Pinto.

Publique-se.

Após, à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0001655-59.2016.6.23.8000
Especificação: Solicitação de Função Comissionada

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Coordenador do Núcleo de Precatórios solicitando análise da possibilidade de ser disponibilizada função gratificada para o servidor Luan de Araújo Pinho, Analista Judiciário – Especialidade: Contabilidade, lotado naquela Unidade. Ressalta que os trabalhos contábeis desenvolvidos pelo Núcleo exigem notória especialidade e constante atualização profissional.

O Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal prestou informações (Despacho 0017660). O Subsecretário de Movimentação de Pessoal juntou o quadro do quantitativo de vagas de funções de confiança, contudo ressaltou que não há vagas a serem providas da função de Chefe de Setor (Despacho 0017957).

Instado a se manifestar, o Secretário de Gestão de Pessoas menciona *"(...) que não há texto normativo no âmbito desta Corte de Justiça que exija diploma de graduação em nível superior para assunção de quaisquer das Funções acima mencionadas. (...) que o servidor indicado preenche os requisitos para ocupar as funções comissionadas não providas, visto que é servidor efetivo e possui nível Superior em Contabilidade."*

A Secretária de Gestão Estratégica informa que, na elaboração da nova estrutura organizacional do TJRR, não foram previstas vagas de função comissionada para o Núcleo de Precatórios (Despacho 0021267).

É o relato. Decido.

A Resolução n.º 20/2016 do Tribunal Pleno implementou as funções de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Por conseguinte, editou-se a Portaria da Presidência n.º 1.674/2016, estabelecendo os requisitos para o exercício das funções gratificadas, quais sejam, servidor efetivo com certificado de conclusão do ensino médio ou, quando exigido, certificado de nível superior em área correlacionada com as atividades do respectivo Setor.

Reconheço a importância do Núcleo de Precatórios para este Tribunal e as atividades exercidas pelos servidores deste setor. Inclusive, entendo as dificuldades e o aumento do volume de trabalho na respectiva Unidade.

No entanto, na elaboração da nova estrutura organizacional, respeitando as peculiaridades de cada unidade e em observância às limitações orçamentárias, à priori, não foram previstas vagas de função comissionada para este Núcleo, motivo pelo qual fico impossibilitado de atender a presente solicitação.

Diante do exposto, *indefiro* o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

pXNg+VV2ngsVxt76I/IvKPQtBM8=

Presidência - TJRR

SEI nº0002298-17.2016.6.23.8000
Origem: Marcelo Cruz de Oliveira
Assunto: Alteração de portaria de designação de conciliador

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado por Marcelo Cruz de Oliveira, solicitando alteração da Portaria n.º 315, de 03.05.2006, que o designou como Conciliador, de modo que seus efeitos sejam contados a partir de 12.12.2005 e não 17.04.2006, com fundamento no poder que a Administração Pública tem de rever os próprios atos.

O requerente relata que no ano de 2006, enquanto ocupava o cargo de Assistente Judiciário neste E. Tribunal, foi designado para exercer a função de conciliador na Central de Atendimento dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois anos), a contar de 17.04.2006, conforme Portaria da Presidência nº 315, de 03.05.2006, permanecendo nessa condição até 02.04.2007, ocasião em que foi nomeado para o cargo de Oficial de Justiça e lotado na Central de Mandados.

Na oportunidade declara que, mesmo antes da designação formal, o interessado já exercia as atribuições típicas de Conciliador, a exemplo do atendimento e orientação aos jurisdicionados, bem como peticionamentos realizados e a facilitação do diálogo entre as partes interessadas, na fase extrajudicial, com vistas à solução consensual das controvérsias, desde a sua lotação na Central de Atendimento dos Juizados, ocorrida em 12.12.2005.

O Requerente juntou Certidão emitida pela Escrivã-Diretora da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais (anexa), assim como os espelhos do SISCOM indicando processos nos quais ele atuou no período pleiteado.

Por fim, consta dos autos que, nesse período o Requerente era ocupante do cargo efetivo de Assistente Judiciário, aluno do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima e já possuía o Curso de Capacitação de Mediadores e Conciliadores, com carga horária de 50h (16.08.04 a 27.08.04), oferecido pelo próprio Tribunal em convênio com o CNJ.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta comprovação nos autos de que o requerente de fato exerceu a função de Conciliador no interregno de 12 de dezembro de 2005 a 02 de abril de 2007, lapso temporal não abrangido pela Portaria nº 315, de 03.05.2006, reconheço o trabalho desenvolvido pelo Requerente junto à Central de Atendimentos dos Juizados, determinando a **averbação nos registros funcionais do peticionante, do período compreendido entre 12.12.2005 e 16.04.2006 em que ele exerceu a atribuição de Conciliador, conforme declarado pela** Diretora de Secretaria da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.

Em seguida à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0003134-87.2016.6.23.8000
Origem: Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Assunto: Diárias e passagens aéreas

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela Juíza **Daniela Schirato Collesi Minholi** que solicita afastamento com ônus para esta Corte, no período de 30/08 a 02/09/2016 para participar de visita técnica no Supremo Tribunal Federal, nos dias 31/08/2016 e 01/09/2016.

Feito instruído com os dados das passagens aéreas.

pXNg+VV2ngsVxt7iI/vKPQtBM8=

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de afastamento com ônus para o Tribunal, da magistrada **Daniela Schirato Collesi Minholi, para sua participação na visita técnica no Supremo Tribunal Federal, nos dias 31/08/2016 e 01/09/2016.**

Ressalto que o deferimento encontra-se condicionado à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

pXNg+VV2ngsVxt76I/IvKPQtBM8=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/08/2016

INCIDENTE SEI Nº 0001186-13.2016.6.23.8000
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Advogado: Dr. Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado **MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**, para tomar ciência da designação da perícia médica, nos autos do Incidente em epígrafe, conforme data abaixo:

Data: **05/09/2016**

Horário: entre os horários das **07:30h e 10h**

Local: **Junta Médica do Estado de Roraima, localizada na** Rua **Francisco Paulino da Silva Aguiar, 215 D, Faculdades Cathedral – Caçari,** Boa Vista/RR

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

Corregedoria

GepVmYBS/2vJFf2rlGB+Ivk6RVI=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 26/08/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 029/2016 (Proc. Adm. n.º 0000006-59.2016.6.23.8000),** que tem como objeto **"Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 02 (dois) Bancos Capacitores Automáticos sendo um de 200KVAr/220V e um de 150 KVAr/380V, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência – Anexo I deste Edital.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	EMPRESA	VALOR CONTRATADO	VALOR EDITALÍCIO	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Q. M. DE CASTRO PLACIDO EIRELI-EPP	74.999,98	76.178,35	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de Agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

REPUBLICAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 014/2016 (Proc. Adm. n.º 2015/358),** que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e comarcas, linha convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.° 141/2015 – Anexo I do Edital.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	EMPRESA	VALOR CONTRATADO	VALOR EDITALÍCIO	RESULTADO SITUAÇÃO
01	CLARO S.A	4.177.528,40	4.340.396,48	Adjudicado/ Homologado
02	-	-	937.653,60	Deserto
03	CLARO S.A	81.799,20	81.799,20	Adjudicado/ Homologado

Permanente de Licitação - Presidência

kp09fM44gR0+T+VB6O++kXsDH/A=

04	ASCTEL TELECOMUNICA-ÇÃO E INFORMATICA LTDA	700.000,00	769.307,88	Adjudicado/ Homologado
05	-	-	66.415,98	Fracassado

Boa Vista (RR), 26 de Agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

kp09fM44gR0+T+VB6O++kXsDH/A=

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI N.º 0001246-83.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de material de consumo (copa, cozinha e higienização), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO nº 0022899

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 144/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (EP´s 0022599 e 0022615).
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço do bem especificado no **Termo de Referência nº 64/2016** (0015344), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO SEI N.º 0002528-59.2016.6.23.8000
INTERESSADO: Secretária de Gestão Administrativa
ASSUNTO: Prorrogação da vigência do prazo do Termo de Cooperação Técnica n.º 005/2013.

DECISÃO nº 0023142

1. Tratam os autos do acompanhamento do Termo de Cooperação Técnica n.º 005/2013, firmado com o Governo do estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, para implementar o Programa Justiça Comunitária (evento nº 0019071), cuja vigência expira em 28.08.2016.
2. Consta dos autos manifestação enviada pela Secretaria Estadual de Educação e Desporto - SEED (evento nº 0021623), informando o interesse na prorrogação do Termo de Cooperação.
3. Encaminhado os autos ao SG/NUJAD, este se manifestou pela prorrogação do mencionado Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013, pelo prazo de 02 (dois) anos, ante o interesse de ambas as partes nessa continuidade. Ato contínuo, houve a aprovação da minuta do Termo Aditivo para viabilizar a prorrogação proposta (evento nº 0023080).
4. Dessa forma, considerando a anuência da Secretaria de Estado de Educação (evento nº 0021623); que este procedimento encontra-se suficientemente instruído; a importância do Programa Justiça Comunitária; e, ainda, a possibilidade de prorrogação prevista em sua Cláusula Quinta, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 147 (evento nº 0023065), e, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e Desporto e este Tribunal de Justiça para continuação dos trabalhos do programa Justiça Comunitária, nos termos da minuta do termo aditivo.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para providências quanto à formalização do instrumento, para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
jWgzBnxwyYNFkRwT3NmdH7IU7E0=
SICOJURR - 00053418

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 003177-24.2016.6.23.8000
Origem: Diretoria do Fórum Criminal
Assunto: Suprimento de Fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **Vilton de Sousa Flor**, Gestor do Fórum Criminal (EP 0022468).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Vilton de Sousa Flor**, Técnico Judiciário, portador do CPF nº 418.036.207-49, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	**Valor – R$**
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Modalidade Saque	**Valor – R$**
Material de consumo (3.3.90.30)	500,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	500,00
Prazo de aplicação	**60 (sessenta) dias**
Prazo de prestação de contas	**10 (dez) dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.
11. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
74DKMo/Rs4422ApwAw+tywXnw8M=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ERRATA

Na Portaria nº 176, de 26.08.2016, publicada no DJE nº 5806, de 03.05.2016, que concedeu diárias aos servidores **Gicelda Assunção e Jeromar Paiva**,

Onde se lê: "SEI nº 0002816-07.2016.6.23.800" e "Comarca de São Luiz do Anauá (...)"

Leia-se: ""SEI nº 0002816-07.2016.6.23.800" e "Comarca de Rorainópolis""

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

74DKMo/Rs4422ApwAw+tywXnw8M=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/08/2016

Procedimento Administrativo SEI nº 0000979-14.2016.6.23.8000
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2015, Lotes 01, 02 e 04, que tem por objeto a aquisição de material de copa e cozinha para atender à demanda deste Tribunal de Justiça, conforme Termo de Referência nº 83/2015.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento para acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2015, Lotes 01, 02 e 04, que tem por objeto a aquisição de material de copa e cozinha para atender à demanda deste Tribunal de Justiça, conforme Termo de Referência nº 83/2015, cuja detentora é a Empresa M.L.P. Costa – ME.
2. Veio o feito a esta SGA em razão do não cumprimento do prazo de fornecimento das Notas de Empenho n.º 596 e n.º 598/2016 (0005154).
3. Instada a apresentar defesa prévia, a empresa supracitada quedou-se silente (0018789).
4. Remetido o feito ao NUJAD, foi elaborado parecer jurídico manifestando-se pela aplicação de multa nos termos do item 11.3, alínea 'b', do Termo de Referência nº 83/2015.
5. Assim, acolho o Parecer Jurídico constante do evento n.º 0022011 e **aplico à Empresa M.L.P. Costa - EPP da pena de multa** no valor de 10% com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir do 31º dia, sobre o valor do item em atraso, com fundamento no item 11.3., alínea "b", do Termo de Referência n.º 83/2015.
6. Publique-se.
7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	023/2012 Ref. ao PA nº 0000629-26.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Referente à locação do imóvel localizado na Rua Araújo Filho, n.º 703, bairro Centro, nesta capital
CONTRATADA:	José Ferreira da Silva
NOTA DE EMPENHO:	098/2016. Emitida 15.08.2016
VALOR GLOBAL:	R$ 357.705,36 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 57, inciso II, da lei 8.666/93
Objeto da Alteração:	Prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, ou seja, até 13 de agosto de 2017.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
DATA:	Boa Vista, 13 de agosto de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	031/2016 Ref. ao PA nº 0001233-84.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Contrato de serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas por este TJRR, oriundo da ARP Nº 22/2016.
CONTRATADA:	Empresa Objeto Comunicação e Tecnologia Ltda-ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR
NOTA DE EMPENHO:	1143/2016. Emitida 02.08.2016
VALOR GLOBAL:	R$ 85.725,00 (Oitenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 e Lei nº 10.520/02
PRAZO:	A duração deste contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
CONTRATADA:	Leonardo Diego de Oliveira – Representante Legal da Empresa
DATA:	Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2016

Procedimento Administrativo n.º**0000118-28.2016.6.23.8000**

Pregão Eletrônico n.º 28/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 28/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço nas áreas de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantias estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Empresa:Crisna Carolina da Silva Santos – ME					
CNPJ:16.555.125/0001-18					
Endereço Completo:Rua Petronio de Figueiredo nº 146, Centro – Bayeux/Paraíba CEP 58.307-210					
Representante:Crina Carolina da Silva Santos					
Telefone:(83) 3253-1480					
E-mail:thaineeventos@yahoo.com.br					
LOTE 1					
Item	**Especificação**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**Valor Total**

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

1.1	Fotografia, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 4 horas)	50	R$ 825,00	R$ 41.250,00
1.2	Impressão de fotografia 13-18, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	2000	R$ 2,86	R$ 5.720,00
1.3	Impressão de fotografia 20-30, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	500	R$ 7,21	R$ 3.605,00
1.4	Impressão de fotografia 30-40, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	30	R$ 30,28	R$ 908,40
1.5	Quadro Tipo 1, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	60	R$ 220,00	R$ 13.200,00
1.6	Quadro Tipo 2, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	60	R$ 254,27	R$ 15.256,20
1.7	Quadro Tipo 3, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	60	R$ 175,38	R$ 10.522,80
1.8	Quadro Tipo 4, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	60	R$ 211,95	R$ 12.717,00
Valor Total R$					**R$ 103.179,40**

LOTE 2

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2.1	Filmagem com Edição, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 4 horas)	60	R$ 1.408,33	R$ 84.499,80
2.2	Edição de vídeo VT, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	50	R$ 828,00	R$ 41.400,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

2.3	Edição de vídeo Material/Institucional, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	50	R$ 1.605,00	R$ 80.250,00
2.4	Sonorização móvel, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 8 horas)	50	R$ 151,50	R$ 7.575,00
2.5	Gravação de Edição de áudio, e demais especificações conforme Termo de Referência 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	50	R$ 381,00	R$ 19.050,00
				Valor Total R$	**R$ 232.774,80**
LOTE 3					
Item	**Especificação**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
3.1	Locação de Sala, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Diária	50	R$ 867,20	R$ 43.360,00
				Valor Total R$	**R$ 43.360,00**
LOTE 4					
Item	**Especificação**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
4.1	Coffe-Break, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por pessoa	2250	R$ 30,00	R$ 67.500,00
4.2	Coquetel, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por pessoa	3500	R$ 40,00	R$ 140.000,00
4.3	Lanche, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por pessoa	2500	R$ 20,00	R$ 50.000,00
4.4	Almoço/Jantar, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por pessoa	250	R$ 74,18	R$ 18.545,00
4.5	Almoço Executivo, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por pessoa	150	R$ 72,37	R$ 10.855,50

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

4.6	Serviço de Garçom, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 8 horas)	225	R$ 150,00	R$ 33.750,00
4.7	Cerimonialista, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Diária (8h)/Pessoa	30	R$ 1.300,00	R$ 39.000,00
4.8	Serviço de Mestre de Cerimônia, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Diária (8h)/Pessoa	30	R$ 987,50	R$ 29.625,00
4.9	Recepcionista, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Diária (8h)/Pessoa	50	R$ 200,00	R$ 10.000,00
4.10	Coroa de Flores, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	20	R$ 504,43	R$ 10.088,60
4.11	Buquê de Flores, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	20	R$ 225,00	R$ 4.500,00
4.12	Decoração Tipo A, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária	25	R$ 1.423,00	R$ 35.575,00
4.13	Decoração Tipo B, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária	25	R$ 2.135,00	R$ 53.375,00
4.14	Decoração Tipo C, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária	25	R$ 4.225,00	R$ 105.625,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

4.15	Decoração Natalina para Prédios do Poder Judiciário, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	6	R$ 17.283,33	R$ 103.699,98
4.16	Tenda, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	38	R$ 462,50	R$ 17.575,00
4.17	Cadeira de Plástico com toalha (aluguel), e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	2250	R$ 9,67	R$ 21.757,50
4.18	Mesa de Plástico com toalha (aluguel), e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Unidade	750	R$ 11,00	R$ 8.250,00
4.19	Ventilador Pulverizador, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 8 horas)	25	R$ 476,44	R$ 11.911,00
4.20	Apresentação Musical, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por hora	5	R$ 1.062,00	R$ 5.310,00
4.21	Apresentação Artística, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por hora	5	R$ 1.000,00	R$ 5.000,00
4.22	Iluminação A, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 8 horas)	12	R$ 1.108,75	R$ 13.305,00
4.23	Iluminação B, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 8 horas)	10	R$ 1.245,00	R$ 12.450,00
4.24	Sonorização, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 15/2016 (Anexo I do Edital)	Custo por Diária (até 8 horas)	40	R$ 1.500,00	R$ 60.000,00
				Valor Total R$	**R$ 867.697,58**

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRAVA

Ata de Registro de Preços N.º 029/2016

Procedimento Administrativo SEI n.º 0000253-40.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 031/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. **DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de divisórias divilux e acessórios, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital do **Pregão Eletrônico n.º 31/2016**.

2. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 31/2016** e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do **Pregão Eletrônico**, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do **licitante** vencedor do certame.

3. **DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, **fornecedor**(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

GRUPO 1
EMPRESA: PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ: 23.120.190/0001-86
ENDEREÇO COMPLETO: AV.: JOÃO LIBERATO, N.º 1262 – CAUAMÉ – BOA VISTA-RR CEP.: 69.311-107
REPRESENTANTE: EDSON HÉLIO DA SILVA SALES
TELEFONE: (95) 99123-1372 e (95) 3626-8083 E-MAIL: projecon.rr@gmail.com

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário	Total
1	Painel de divisória tipo divilux nas dimensões 35x1.202x2.110mm cor areia Jundiaí, demais especificações conforme TR 51/2016. MARCA: EUCATEX MODELO: PROJECON	Und	120	90,00	10.800,00
2	Perfil "U" em aço galvanizado com pintura eletrostática na cor presta para divisória tipo divilux – vara 3,00m, demais especificações conforme TR 51/2016. MARCA: EUCATEX MODELO: PROJECON	Und	100	17,00	1.700,00
3	Conjunto de batedores para porta de divisória tipo divilux, demais especificações conforme TR 51/2016. MARCA: EUCATEX MODELO: PROJECON	Cj	60	69,99	4.199,40
4	Perfil "H" em aço galvanizado com pintura eletrostática na cor preta para divisória tipo divilux – vara 3,00m, demais especificações conforme TR 51/2016. MARCA: EUCATEX MODELO: PROJECON	Und	150	23,00	3.450,00
5	Porta em divisória tipo divilux nas dimensões 35x820x2.110mm, demais especificações conforme TR 51/2016. MARCA: EUCATEX MODELO: PROJECON	Und	60	91,00	5.460,00
TOTAL					25.609,40

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRAVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Portaria nº 74, de 26 de agosto de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa: Projecon Projetos e Construções Ltda-ME**,** através da ata de registro de preços 029/2016, a qual tem por objeto a registro de preços para eventual aquisição de divisórias divilux e acessórios–Procedimento Administrativo Nº0000253-40.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA,** matrícula **nº 3010179,** para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **Fernando Nóbrega Medeiros,** matrícula **Nº 3010660,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 058/2015

Processo nº 673/2015 Pregão nº 082/2015

Objeto: Aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima
EMPRESA: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.-EPP
CNPJ: 07.544.391/0001-54
ENDEREÇO: Av: Santa Barbara, nº 777, loja 032/033 - Vila Mollon – Santa Barbara D' Oeste – SP - CEP: 13456-080
REPRESENTANTE: Juliana Pontes de Paula Oliveira
TELEFONE: (11) 3112-0385 E-MAIL: vendas@pandoralivros.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias para livros importados, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Grupo nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5635, do dia 27 de novembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 059/2015

Processo nº 3412/2014 Pregão nº 088/2015

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Empresa: Elite Serviço e Comércio ltda - ME CNPJ: 83.907.766/0001-81
Representante: Adenilza Figueiredo Cruz
End. comp: Rua: Parime, nº 1121 – São Vicente – BV/RR – Cep: 69.303-457
Telefone: (095) 3625-3602 / 99122-4044 E-mail: eliterr@globomail.com
Prazo de Entrega: A empresa terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, para fornecer as caixas, após a emissão da ordem de fornecimento. Prazo de execução: Será de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da ordem de serviço
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5635, do dia 27 de novembro de 2015

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

L4QHnX/upSeRvQ+ELYMl4VFvYoQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009296-AM-N: 024, 025, 026
040649-GO-N: 082
000077-RR-A: 065, 092
000079-RR-A: 081
000094-RR-B: 226
000113-RR-B: 225
000114-RR-B: 086
000120-RR-B: 079
000123-RR-B: 225, 229
000131-RR-N: 225
000138-RR-N: 210
000140-RR-N: 120, 121
000141-RR-A: 078
000146-RR-B: 270
000153-RR-B: 271, 272, 275, 276
000153-RR-E: 082
000153-RR-N: 079, 088
000155-RR-B: 225
000155-RR-N: 083
000157-RR-B: 083, 093, 168
000169-RR-N: 081
000171-RR-B: 082, 083, 208, 258
000172-RR-N: 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 273, 274
000184-RR-A: 107
000185-RR-N: 225
000186-RR-N: 269
000209-RR-N: 100, 101
000218-RR-B: 225
000223-RR-A: 110
000223-RR-N: 225
000231-RR-N: 225
000243-RR-B: 093
000245-RR-B: 093
000246-RR-B: 117, 122, 123, 124, 125, 126
000254-RR-A: 129, 209
000257-RR-N: 124
000258-RR-N: 232
000263-RR-N: 086
000264-RR-N: 085
000270-RR-B: 273
000272-RR-B: 162
000275-RR-B: 080
000287-RR-N: 231, 243
000288-RR-A: 082
000289-RR-A: 078
000290-RR-E: 085
000291-RR-A: 078
000299-RR-N: 105, 110
000311-RR-N: 082
000315-RR-B: 080
000320-RR-N: 064, 066
000332-RR-B: 085
000333-RR-N: 119
000341-RR-E: 162
000350-RR-B: 106
000352-RR-N: 079
000356-RR-A: 085
000361-RR-E: 168
000364-RR-B: 274
000378-RR-E: 273
000381-RR-N: 110
000394-RR-N: 268, 273
000403-RR-E: 273
000411-RR-A: 083, 208
000419-RR-E: 273
000425-RR-E: 269
000467-RR-E: 273
000467-RR-N: 083
000468-RR-N: 208, 243
000481-RR-N: 211, 257
000483-RR-N: 108
000504-RR-N: 082
000507-RR-N: 225
000550-RR-N: 116
000552-RR-N: 228
000557-RR-N: 273
000564-RR-N: 129, 195
000607-RR-N: 208
000635-RR-N: 082
000669-RR-N: 082
000686-RR-N: 101, 103, 104
000687-RR-N: 083
000692-RR-N: 082
000711-RR-N: 142
000715-RR-N: 103, 108
000716-RR-N: 014, 106
000720-RR-N: 208
000727-RR-N: 256
000736-RR-N: 080
000739-RR-N: 108
000782-RR-N: 009, 097
000787-RR-N: 085
000799-RR-N: 210
000804-RR-N: 208
000806-RR-N: 082
000809-RR-N: 085
000828-RR-N: 232
000829-RR-N: 135
000839-RR-N: 136
000846-RR-N: 105
000891-RR-N: 134
000904-RR-N: 113
000917-RR-N: 078
000920-RR-N: 106
000934-RR-N: 227, 232

000946-RR-N: 274
001001-RR-N: 134
001008-RR-N: 001, 087
001016-RR-N: 268, 273
001018-RR-N: 108
001024-RR-N: 274
001033-RR-N: 085
001056-RR-N: 108
001058-RR-N: 135
001065-RR-N: 085
001071-RR-N: 176
001072-RR-N: 256
001075-RR-N: 102, 105, 110, 174
001092-RR-N: 105
001107-RR-N: 211
001108-RR-N: 082
001144-RR-N: 230
001169-RR-N: 135
001204-RR-N: 109
001265-RR-N: 105
001268-RR-N: 106
001282-RR-N: 134
001320-RR-N: 084, 235
001335-RR-N: 230
001359-RR-N: 242
001361-RR-N: 230
001396-RR-N: 230
001455-RR-N: 258
001476-RR-N: 189
001492-RR-N: 268, 273

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0014623-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014623-8
Réu: Alessandro Guilherme Lima Carvalho
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Pedido Prisão Temporária

002 - 0014639-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014639-4
Autor: Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Insanidade Mental Acusado

003 - 0014652-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014652-7
Réu: Rony da Silva
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

004 - 0014263-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014263-3
Indiciado: P.C.O.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0014646-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014646-9
Autor: Anderson Costa Santos
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0014654-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014654-3
Réu: Luan Charles Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Conversão de Pena

007 - 0014621-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014621-2
Réu: Francisco Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0014622-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014622-0
Réu: Domingos Epaminondas Martins dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

009 - 0001745-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001745-1
Réu: Alcelir Reis de Moraes e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inquérito Policial

010 - 0014260-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014260-9
Indiciado: M.M.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014264-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014264-1
Indiciado: S.B.S.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014265-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014265-8
Réu: Mayara Trindade Monteiro
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014282-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014282-3
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0011104-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011104-2
Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

015 - 0014651-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014651-9
Réu: Pitágoras da Silva Cândido
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

016 - 0014247-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014247-6
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014248-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014248-4
Indiciado: T.A.S.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014262-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014262-5
Indiciado: F.G.R.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014266-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014266-6
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014344-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014344-1
Indiciado: C.A.P.S.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0014617-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014617-0
Réu: Jefferson Silva de Araujo
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0014653-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014653-5
Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014655-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014655-0
Réu: Cassia Ellen dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0014614-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014614-7
Réu: Willian Campinas Siqueira
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

025 - 0014615-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014615-4
Réu: Carlos Leonardo Facco
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

026 - 0014616-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014616-2
Réu: Victor Hugo Santos da Silva
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

027 - 0014658-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014658-4
Réu: Gilvan Oliveira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0014283-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014283-1
Indiciado: J.A.B.L.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0014650-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014650-1
Réu: Robert Rag da Silva Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0014624-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014624-6
Réu: Francisca Peres de Macedo Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014625-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014625-3
Réu: Izaquiel de Souza Nunes
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014626-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014626-1
Réu: José Erivanaldo Alves
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014659-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014659-2
Réu: Onildo de Souza Firmino
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0014648-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014648-5
Réu: Werlayne Costa Morais
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014649-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014649-3
Réu: Sanderley Lourenço do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014657-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014657-6
Réu: Marcelo de Freitas Batista
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

037 - 0013106-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013106-5
Indiciado: E.R.Z.
Transferência Realizada em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013756-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013756-7
Indiciado: P.G.T. e outros.
Transferência Realizada em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

039 - 0011148-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011148-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011159-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011159-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0011070-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011070-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

042 - 0011147-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011147-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

043 - 0010839-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010839-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010845-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010845-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0010849-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010849-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010858-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010858-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011094-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011094-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011152-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011152-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

049 - 0011066-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011066-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011067-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011067-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011068-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011068-9
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011071-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011071-3
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011138-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011138-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011139-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011139-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011140-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011140-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011141-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011141-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011142-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011142-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011143-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011143-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011144-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011144-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011145-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011145-5
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011146-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011146-3
Autor: M.P.E.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011150-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011150-5
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

063 - 0011169-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011169-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

064 - 0011069-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011069-7
Autor: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

065 - 0011149-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011149-7
Autor: G.M.R.T.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

066 - 0011151-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011151-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

067 - 0012257-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012257-7
Autor: E.G.M.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012258-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012258-5
Autor: A.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012260-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012260-1
Autor: M.R.F.S.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012263-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012263-5
Autor: A.C.C.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

071 - 0011530-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011530-8
Autor: Silvio Vieira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0011535-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011535-7
Autor: Clenilson Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012907-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012907-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Guarda

074 - 0012259-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012259-3
Autor: M.R.F.S.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012261-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012261-9
Autor: P.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0012262-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012262-7
Autor: D.T.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012264-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012264-3
Autor: K.K.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

078 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

079 - 0205106-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205106-8
Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz
R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

Habilitação

080 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.
R.H. 01 - Retornem os autos a PROGE/RR; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

081 - 0029069-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029069-7
Autor: Evantuil Tosin e outros.
Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

082 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que proceda a abertura de conta judicial, vinculada a estes autos. Ato contínuo, que informe nos autos o número da respectiva conta. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Atendida a determinação acima, oficie-se à Prefeitura Municipal de Boa Vista, para que efetue a transferência do valor devido ao falecido (fl. 106 Anexar Cópia), para a respectiva conta judicial; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

083 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação dos débitos do espólio (fl. 883). Os documentos acostados às fls. 884/923 comprovam a existência das dívidas em nome do falecido. Os herdeiros, instados a se manifestarem acerca do pedido, concordaram com o levantamento do valor (fl. 924). Foram os autos com vista ao Ministério Público, que opinou pela procedência do pedido (fl. 927). É o necessário a relatar. Decido. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar os débitos não trará prejuízo ao feito. Ademais, a quitação das dívidas, bem como o pagamento dos tributos são essenciais à finalização do presente feito (CPC, art. 654). Some-se o fato de que, há mais bens que possam satisfazer qualquer pendência deixada pelo de cujus. Assim, expeça-se alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R$ 211.621,99 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), retidos na conta judicial de fl. 779, vinculada a estes autos. A inventariante deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação dos débitos, bem como prestar as últimas declarações. Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR. Após, manifestem-se os herdeiros. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

084 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

085 - 0002738-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002738-5
Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 306; 02 - O Cartório cite por edital, conforme requerido; 03 - Decorrido o prazo do edital retornem os autos a douta Curadora Especial; 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

086 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da cota da procuradoria estadual de fls. 234/235. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Guarda

087 - 0021323-50.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021323-6
Autor: E.C.A.
Réu: A.S.O.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 25/08/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Liberdade Provisória

088 - 0014178-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014178-3
Réu: Renata dos Santos da Silva
Cuidam os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva efetuado por Renata dos Santos Silva, denunciada, juntamente com sua irmã, pelo homicídio qualificado, na forma tentada, da Vítima Kelrila Liger da Silva Pereira, pelos fatos ocorridos no dia 01 de julho de 2013.
Alega, em síntese, que fora pega de surpresa quando se apresentou no Fórum Criminal para tomar ciência da ação penal, sendo presa nas dependências desta Vara.
Aduz, que não se encontram presentes os motivos autorizadores do decreto prisional, além de indicar endereço fixo nesta cidade.
Juntou documentos - fls. 10/21.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação sustentando: "No caso em tela, o decreto de segregação cautelar da requerente teve por base a garantia da aplicação da lei penal, motivo que ainda se faz presente.". - fls. 23/24.
Petição da Requerente colando à disposição da Justiça o seu passaporte - fls. 26.
É o relatório.
A Requerente foi presa na semana passada quando esteve no Cartório desta Vara para saber do andamento do processo onde está denunciada.
A decretação da prisão cautelar ocorreu devido a não localização da Ré, a qual segundo informações de sua irmã, também acusada neste processo, se encontra em região de difícil acesso, trabalhando em garimpo no Suriname.
A outra Acusada, Daniela dos Santos Silva, informou na ação penal originário, o paradeiro de sua irmã, informando que a mesma iria comparecer em Juízo quando retornasse ao Brasil, fato que realmente aconteceu.
A aplicação da lei penal já não se encontra mais frustrada e os fatos em si não apresentam gravidade capaz de justificar ainda a segregação.
A Vítima já foi inquirida e afirmou que após os fatos em apuração nada

mais ocorreu entre as partes que pudesse indicar a intenção do cometimento de novos atos ou de perturbar o andamento da instrução criminal.
A prisão antes de transitada em julgado sentença penal condenatória é medida de exceção e só devve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.
Dos elementos apresentados neste pedido, não se extrai a necessidade da manutenção da custódia cautelar da Ré, uma vez que a principal causa, qual seja, o desconhecimento de seu paradeiro já foi suplantada. Não há nos autos indícios de outros elementos que justifiquem sua manutenção em cárcere.
Ademais, leva-se em consideração que a liberdade provisória constitui-se direito subjetivo constitucional (art. 5º, LXVI) e deve ser sempre observado quando não estiver em contraposição com o direito social à segurança.
Assim, entendo que não existem elementos que autorizem a permanência da Acusada em segregação cautelar, podendo esta ser substituída por medidas de menor intensidade constritivas.
Do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RENATA DOS SANTOS DA SILVA, determinando as seguintes medidas cautelares: proibição de se ausentar do território nacional e do distrito da culpa; determinação de retenção do passaporte da Acusada; proibição de permanecer na rua após às 22:00 horas, exceto se estiver trabalhando; não se envolver no cometimento de qualquer outro tipo de crime, mesmo que de menor potencial ofensivo; proibição de ingerir bebida alcoólica e frequentar bares, festas públicas ou locais de prostituição; informar mensalmente no Cartório da 1ª Vara Criminal as suas atividades. Qualquer mudança de endereço deverá ser imediatamente informada a este Juízo, sob pena de revogação do benefício.
Determino o prazo de 48h para apresentação do passaporte da Requerente no Cartório desta Vara.
Comunique-se à Polícia Federal a determinação contida nesta decisão pertinente a sua competência.
Expeça-se o alvará de soltura e coloque-se a Ré em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver presa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a Requerente dando-lhe ciência das restrições estabelecidas.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0010018-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010018-7
Réu: Carlos Lindomar Pereira Martins
Inclua-se o feito na pauta de julgamento do mês de novembro/16.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013053-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013053-4
Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
Ao MP.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0009870-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009870-2
Réu: Eudes da Silva Souza
Ao MP para suas alegações finais.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

092 - 0014130-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014130-4
Réu: Vamberto Correia Lima
Cuidam os autos do pedido de relaxamento da prisão efetuado Vamberto Correia Lima alegando que se encontra preso há mais de 100 (cem) dias, passando por constrangimento ilegal, sendo que a Defesa não contribuiu para a demora no fim da instrução criminal.
Juntou documentos - fls. 11/109.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer de folhas 111/113, sustentando para tanto que: "No que concerne ao tempo em que o réu encontra-se recolhido cautelarmente, ressaltamos que a instrução processual não possui prazo estanque e absoluto para se encerrar, devendo correr em tempo razoável, de acordo comas peculiaridades de cada caso.".
É o relatório.
O Réu foi denunciado por homicídio duplamente qualificado, fraude processual, crime de trânsito e porte ilegal de munição pelos fatos ocorridos no dia 05 de maio do corrente ano.
O processo se encontra aguardando a realização de audiência designada para a próxima semana (02/09), onde serão inquiridas testemunhas tanto da acusação como da defesa, e ao final, procedido o interrogatório do Acusado.
Muito embora a Defesa alegue a demora na conclusão da instrução, ainda não vislumbrei excesso de prazo, uma vez que se encontra próxima a conclusão desta fase processual.
Registre-se, ainda, que a maioria das testemunhas reside no interior do Estado, fator que dificulta tanto a intimação, como o comparecimento aos atos processuais.
É cediço que os noventa dias estipulados pela nova redação do artigo 412 do CPP extrapolam a simplicidade de uma mera soma aritmética de prazos, devendo sempre preponderar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Vale transcrever posicionamento da jurisprudência, in verbis:
"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INDEFERIMENTO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO FUNDAMENTADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Pacificado que os prazos indicados para o término da instrução criminal de 81 (oiitenta e um) dias servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem moderado diante do princípio da razoabilidade, que se justifica, considerando-se que o magistrado condutor do feito, na velocidade e no limite que a estrutura dispõe, promove o andamento sem pausas no processo-crime. O indeferimento de relaxamento de prisão devidamente fundamentado pelo juízo a quo não configura constrangimento ilegal. HC denegado. (Habeas Corpus nº 2008.002524-0, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. Euza Maria Naice de Vasconcellos. unânime, DJe 05.08.2008).".
Assim, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de VAMBERTO CORREIA LIMA.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive os familiares da Vítima).
Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Substituta
1ª Vara Criminal
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0117275-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117275-6
Réu: Hudson Garcia de Fegueiredo e outros.
Cumpra-se o despacho de fls. 542.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Nestor Marcelino, Edson Prado Barros

094 - 0118762-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118762-2
Réu: Jose Cruz
Intime-se por edital. Juiza Lana Leitão Martins
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0010064-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010064-0
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
Expeça-se guia de execução definitiva.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
Intime-se o Réu pot Edital.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Ao MP, para ciência da prisão do Réu.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

098 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Jeizon da Silva Reis, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, na forma tentada, das Vítimas Zilmar Ferreira de Melo Júnior e Francinaldo Alves de Sousa, pelos fatos ocorridos no dia 09 de outubro de 2011.
Narra a peça acusatória que: "Na madrugada do dia 09 de outubro do ano de 2011, por volta das 3h, no "Bar da Maria" localizado na Rua Francisco Anacleto da Silva, Bairro Equatorial, nesta capital, os denunciados, fazendo uso de armas brancas (apreendidas - fls. 15), tentaram matar as vítimas Zilmar Ferreira de Melo Júnior e Francivaldo Alves de Sousa, desferindo-lhes golpes de arma branca e chutes que produziram as lesões descritas nos laudos de exames de corpo de delito juntados às fls. 90, 93 e 91.".
Inquérito Policial apensado aos autos, contendo 165 folhas, onde consta os laudos de exames de corpo de delito das Vítimas.
O feito com relação ao Acusado foi suspenso, conforme artigo 366 do CPP, na ata de deliberação de folhas 165, no dia 28 de maio de 2012.
O Réu foi preso no dia 27 de julho de 2014 na Comarca de Limoeiro - Pernambuco.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública do Estado - fls. 443/444.
Durante a suspensão do feito, e em antecipação de produção de prova testemunhal foram inquiridas: MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO (fls. 170), NATÁLIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO (fls. 171), JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA DOMINGUES (fls. 172), ZILMAR FERREIRA DE MELO JÚNIOR (fls. 212) e FRANCIVALDO ALVES DE SOUZA (carta precatória de folhas 249).
A irmã do Acusado, MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO, foi oitivada a pedido da Defesa - fls. 526.
Interrogatório realizado conforme ata de folhas 527.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, nos mesmos termos da denúncia - fls. 529/536.
A Defesa sustentou a descllassificação do delito doloso contra à vida para o de lesões corporais e, caso não seja este o entendimento, a exclusão das qualificadoras, além de requerer a liberdade do Acusado, às folhas 547/557.
É o relatório.
O procedimento dos processos que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas, na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e vislumbrando a existência de indícios de autoria e materialidade remete o feito ao Juízo Natural da causa.
No presente feito também respondia pelos mesmos fatos os Réus ANDERSON GOMES DE ABREU, MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS, WANDIRLEY LIMA DA SILVA e JESSIMAR SANTOS RODRIGUES, todos já levados a julgamento no processo original - n.º 11 015501-6.
A materialidade das lesões se encontram comprovadas através dos laudos de exame de corpo de delito juntados no inquérito policial, onde se constata a existências de lesões corto-contudente e contundente nas Vítimas.
As Vítimas e as testemunhas indicadas na exordial acusatória indicaram a participação do Réu Jeizon na ação que terminou com as Vítimas sendo agredidas.
A informante da Defesa, irmã do Réu, apenas trouxe elementos da vida pessoal do Acusado.
O Réu admite a autoria das lesões feitas nas Vítimas, mas nega a intenção homicida, alega estar naquela ocasião sob efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente.
Diante desses elementos não se tem como nessa fase admitir a tese apresentada pela Defesa, de ausência do animus necandi na intenção do agente, devendo tal análise ser feita com a devida propriedade pelo Corpo de Jurados.
Nesses termos já decidiram os tribunais pátrios, in verbis:
"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria são suficientes para autorizar a sentença de pronúncia. 2. Nos crimes contra a vida, tentados ou consumados, as dúvidas devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri - in dubio pro societate. (Recurso em Sentido Estrito nº 0024699-68.2011.8.01.0001 (13.117), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Pedro Ranzi. j. 21.06.2012, unânime, DJe 26.06.2012)."
Passo a análise das qualificadoras sustentadas pela Acusação e rebatidas pela Defesa nas alegações finais, como tese subsidiária.
O motivo torpe encontra respaldo nos autos devido a ação do Réu ter sido motivada pela negativa de uma das Vítimas ter lhe dado um cigarro, momento antes dos fatos.
O meio cruel reside nos depoimentos onde narram a ação contundente do Réu, juntamente com terceiras pessoas, em causar sofrimento demasiado nas Vítimas, com a reiteração de golpes.
O Recurso que dificultou a defesa do ofendido deve permanecer uma vez que as Vítimas foram surpreendidas pela investida do Réu, acompanhado de terceiras pessoas, impossibilitando qualquer reação defensiva.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JEIZON DA SILVA REIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º,I,III e IV c/c o artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, passo a sua análise.
Os fatos ocorreram no final de 2011. O Réu foi preso no Estado de Pernambuco no ano de 2014, e somente veio recambiado a esta Comarca no início do corrente ano. Fato que atrasou sobremaneira o final da instrução processual.
Em sua folha de antecedentes criminais há outro registro, mas em data anterior ao apurado neste processo.
O Acusado demonstrou que no tempo que passou sem responder ao feito, esteve internado para tratamento de dependência química, trabalhou dignamente e constituiu família.
Por outro lado, tem raízes familiares nesta Capital, onde possui mãe e irmãos.
Assim, entendo que os motivos que levaram a decretação de sua segregação cautelar já não mais se apresentam latentes; razão pela qual concedo sua liberdade provisória, impondo as seguintes restrições, conforme artigo 319 do CPP:
Proibição de se ausentar da cidade de Boa Vista-RR, sem expressa e prévia autorização deste Juízo;
Comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do endereço e de ocupação digna;
Comparecimento mensal ao Cartório desta Vara Especial para assinatura da folha de acompanhamento;
Proibição de ingestão de bebida alcoólica, frequentar bares, festas públicas e locais de prostituição;
Determinação de retorno à residência até as 21:00h, salvo se estiver estudando ou trabalhando.
Expeça-se o devido alvará de soltura e coloque-se o Acusado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e as Vítimas.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Insanidade Mental Acusado

099 - 0014652-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014652-7
Réu: Rony da Silva
Ao MP e DPE para seus quesitos.
Em: 26/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

100 - 0010368-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010368-4
Réu: Rodrigue Pereira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

Prisão em Flagrante

101 - 0010237-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010237-1
Réu: Rodrigue Pereira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Samuel Weber Braz, João Alberto Sousa Freitas

Rest. de Coisa Apreendida

102 - 0010478-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010478-1
Autor: Francinei Fernandes Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0006061-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006061-8
Réu: Fabio de Freitas e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. RECURSO APELAÇÃO
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ariana Camara da Silva

104 - 0013636-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013636-3
Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

105 - 0000359-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000359-5
Réu: Francimar Oliveira de Araujo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Elione Gomes Batista, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

106 - 0000363-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000363-7
Réu: Fabio Martins da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000920RR, Dr(a). ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Jose Vanderi Maia, Andrea Rosado Maia Oliveira, Dennis dos Santos Nunes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

107 - 0009739-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009739-9
Indiciado: G.E.B.N.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 34, o(s) acusado(s) GIOVER ENRIQUE BENTO NAXE fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 38/39), vindo sua resposta às fls. 40/45.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de GIOVER ENRIQUE BENTO NAXE, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), ambos da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 9h30min.;
Intimem-se/requisitem-se aas testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público e intime-se a Defesa, via DJe, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Expeça-se ofício à DEPOL, requisitando o encaminhamento do comprovante do depósito dos valore(s) apreendido(s) (item 2, fl. 12).
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Proced. Esp. Lei Antitox.

108 - 0013577-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013577-8
Réu: Wedson Torres Brito e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão de fls. 402.

Boa Vista/RR, 25/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Leandro Vieira Pinto

Ação Penal

109 - 0004216-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004216-5
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 25/08/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Proced. Esp. Lei Antitox.

110 - 0017480-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017480-5
Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.
DECISÃO

1. Despacho saneador (fls. 361/361-verso).
2. Interrogatório do réu Diogo realizado (fl. 377).
3. Memoriais Finais do Ministério Público (fls. 396/413).
Relato. Decido.
4. Ratifico a oitiva das testemunhas Francisco (fl. 111), Elias (fl. 112), Walace (fl. 113) e Edellen (fl. 114).
5. Intime-se, novamente, a defesa dos acusados Fabrício e Syllas para que apresentarem alegações finais na forma de memorais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Caso os memorais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, consignando que o silêncio dos advogados será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 , do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.
7. Após, vista a Defensoria Pública para apresentar memoriais em favor dos réus Mayra e Diogo.

Boa Vista/RR, 25/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Cezar Pereira Camilo, Elione Gomes Batista

111 - 0004207-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004207-4
Réu: Waldiney de Alencar Sousa
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de WALDINEY DE ALENCAR SOUSA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput c/c artigo 40, III, da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 349-A, por três vezes, do CP.
....
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno WALDINEY DE ALENCAR SOUSA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, absolvo-o do crime previsto no art. 349-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.
...
Expeça-se, imediatamente, guia de execução provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 24 de agosto de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0017819-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017819-1
Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000546-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000546-7
Réu: Ilson Vasconcelos Carvalho
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra ILSON VASCONCELOS CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ILSON VASCONCELOS CARVALHO pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

114 - 0001881-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001881-7
Réu: José Antonio da Silva Pereira
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0152799-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152799-7
Réu: José Roberto Sancho de Almeida e outros.
DECISÃO

Acolhendo a manifestação Ministerial de fls. 254, determino:
I - Oficie-se ao SEJUC, para que informe em qual estabelecimento prisional está custodiado o réu;
II - Solicite-se, com a devida urgência, à vara de Execução Penal desta

Comarca, que informe a este Juízo, se tiver a informação, o endereço atualizado do réu;
III - Após, intime(m)-se o(s) condenado(s) para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e Fundejur para providências legais.
IV - Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 25/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra ROMEU FURTADO DE MENDONÇA NETO, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ROMEU FURTADO DE MENDONÇA pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Execução Penal

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

117 - 0134173-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134173-0
Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0009960-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009960-2
Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa
Audiência ANTECIPADA para o dia 25/08/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

119 - 0076587-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076587-6
Sentenciado: Francivaldo Santos Calazans
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Francivaldo Santos Calazans, para o dia 29.09.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

120 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Ilmar de Araújo Silva, para o dia 27.09.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

121 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa, para o dia 29.09.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

122 - 0108503-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108503-2
Sentenciado: Alex Souza da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Alex Souza da Silva, para o dia 29.09.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0134173-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134173-0
Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Bruno Roberto Valadares Magalhães, para o dia 22.09.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0207593-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207593-5
Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando José Roberto Sancho de Almeida, para o dia 27.09.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

125 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Railson

Oliveira Pires, para o dia 29.09.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

_____
Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0008823-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008823-3
Sentenciado: Jackson das Neves da Silva
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de revogação de livramento condicional, permanência no regime semiaberto e suspensão dos seus benefícios, em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 7 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do Código Penal, ver guia definitiva de fls. 118.
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 85/85v.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 147/148, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando, cometeu novo delito no curso de sua execução penal, o que conforme prescreve o art. 86, I, do Código Penal, é motivo para revogação do benefício.
Em audiência realizada no dia 07 do mês de Abril de 2016, conforme fls. 160, foi reconhecida falta grave, sendo a revogação do livramento condicional medida que se impõe.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir as condições impostas quando da concessão do livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena.
Sendo assim, tenho que se impõe a revogação do livramento condicional, permanência no regime semiaberto e suspensão dos seus benefícios, conforme decisão de fls. 160.
Posto isso, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 140 da LEP e art. 86, I, do Código Penal, do reeducando JACKSON DAS NEVES DA SILVA, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 160.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 25.08.2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de revogação de livramento condicional, permanência no regime semiaberto e suspensão dos seus benefícios, em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 7 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do Código Penal, ver guia definitiva de fls. 118.
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 85/85v.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 147/148, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando, cometeu novo delito no curso de sua execução penal, o que conforme prescreve o art. 86, I, do Código Penal, é motivo para revogação do benefício.
Em audiência realizada no dia 07 do mês de Abril de 2016, conforme fls. 160, foi reconhecida falta grave, sendo a revogação do livramento condicional medida que se impõe.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir as condições impostas quando da concessão do livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena.
Sendo assim, tenho que se impõe a revogação do livramento condicional, permanência no regime semiaberto e suspensão dos seus benefícios, conforme decisão de fls. 160.
Posto isso, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 140 da LEP e art. 86, I, do Código Penal, do reeducando JACKSON DAS NEVES DA SILVA, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 160.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 25.08.2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Etevaldo Alves Ribeiro, para o dia 29.09.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0009960-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009960-2
Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Raylan Vitor Barbosa, para o dia 29.09.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014124-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014124-4
Sentenciado: Francisco Sales Mourão
SENTENÇA

Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando Francisco Sales Mourão, condenado à pena unificada de 04 anos de reclusão, em regime aberto (guia de execução às fls. 03).
Decisão que concedeu livramento condicional às fls. 135.
Certidão carcerária, fl. 146/147, classificando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao indulto, fl. 148.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto coletivo previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à pena aplicada ao crime previsto no art. 121, caput, do CP, objeto da ação penal nº 0010.02.052756-9, pois é considerado primário, foi condenado a pena inferior a 8 anos, cumpriu mais de 1/3 da pena imposta (calculadora às fls. 132 e homologação às fls. 133), bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise.

Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), DEFIRO o pedido de INDULTO de Francisco Sales Mourão, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015 e por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando no que tange ao crime do art. 121, caput do CP, objeto da ação penal nº 0010.02.052756-9, guia de execução de fls. 03.
Deixo de determinar expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, pois o reeducando encontra-se em cumprimento de livramento condicional.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a ceertificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b)

comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016.

Marcelo de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza

130 - 0002811-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002811-8
Sentenciado: Wilson Silva Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 130/131, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 000448-3, fls. 03.
Certidão carcerária de fls. 120/124.
Decisão que concedeu prisão domiciliar, fls. 125.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, dado a urgência em decidir a manutenção da prisão domiciliar, tendo em vista que a casa do albergado, por ora, apresenta superlotação, com condições físicas incompatíveis para o pernoite do reeducando. Além do mais, o reeducando já está convivendo com a sociedade, apenas pernoitando no albergue, apresentando conforme certidão carcerária de fls. 120/124, bom comportamento carcerário em todo o seu cumprimento de pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o benefício de PRORROGAÇÃO de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Wilson Silva Lima, pelo período de 60 dias, a contar dia 15/08/16 a 15/10/2016.
O reeducando fica cientificado, conforme art. 132 da LEP, que deverá: 1º Ficar recolhido domiciliarmente das 6h às 23h00 e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício; 2º comparecer em juízo, após o transcurso do prazo da prisão domiciliar; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, salvo autorização judicial; 4º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a esta Vara, para possível suspensão ou revogação do benefício, mediante o contraditório juddicial.
Por fim, quanto a dilação do horário de recolhimento às 23h00, conforme pedido da Defesa, defiro a alteração, conforme declaração de matricula juntada em fls. 132.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 26.8.2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Hemerson da Silva dos Santos, para o dia 29.09.2016, às 09:00.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006853-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006853-3
Sentenciado: Franceildo Lima de Carvalho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Franceildo Lima de Carvalho, para o dia 04.10.2016, às 08:45.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006549-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006549-5
Sentenciado: Rudnei de Sousa Viana
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Rudnei de Sousa Viana, para o dia 04.10.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 25.08.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

134 - 0012623-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012623-9
Réu: Claudio Pereira de Andrade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/11/2016 as 12:30.
Advogados: Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

135 - 0004769-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004769-8
Réu: Amarildo dos Santos Aguiar
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/08/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

136 - 0014336-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014336-2
Réu: Felipe Soares de Souza
AUTOS n.º 14 014336-2
ACUSADO: FELIPE SOARES DE SOUZA
DEFESA: GUILHERME COELHO - OAB/RR 839
ARTIGOS: 16 da Lei n.º 10.826/03, 306 do CTB e 330 do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Felipe Soares de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe acusado de no dia 28 de agosto de 2014, por volta das 03h05min da madrugada, conduzir um veículo VW/Gol, sob efeito de substância psicoativa, tendo desobedecido ordem de parada, vindo a ser perseguido por policiais militares, e colidido com

uma viatura durante a perseguição. Após, a parada, foi encontrada no interior do veículo conduzido pelo acusado uma arma de uso restrito.

Segundo a denúncia, os policiais foram informados numa lanchonete sobre um indivíduo se encontrar em um veículo Gol escuro portando uma arma ostensivamente, tendo o carro sido localizado, mas o réu não atendeu a ordem de parada, vindo a ser perseguido, tendo colidido com uma das viaturas que estava em seu encalço. No seu carro, foi encontrada uma pistola .40, de uso restrito da Polícia Militar.

Durante a abordagem os policiais perceberam que o acusado estava sob efeito de entorpecente, não conseguindo se comunicar, não respondendo as perguntas que lhe eram feitas, tendo sido lavrado termo de constatação (cf. denúncia de fls. 02-A/2-C, com cinco testemunhas).

Termo de Constatação de Embriaguez às fls. 06.

Auto de apreensão da arma de fogo às fls. 24.

A denúncia foi recebida em 17/09/2014 (cf. fls. 40).

Foi concedida liberdade provisória ao acusado (cf. fls. 41/41v).

O laudo do exame pericial realizado na arma aprendida encontra-se às fls. 50/52.
O réu foi citado (cf. fls. 61/62), tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 63.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas, tendo as partes desistido das demais (cf. fls. 80/82 e ata de fls. 83). Na mesma oportunidade foi marcada data para o interrogatório do réu, que estava preso noutro processo, mas depois houve informação sobre sua fuga (cf. ata de fls. 87). Na audiência, atuou em prol do acusado, advogado particular.

As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pedido a procedência das imputações do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 e 306 do CTB. O órgão ministerial pediu a absolvição da acusação do art. 330 do CTB, alegando que a conduta constitui apenas a infração administrativa do art. 195 do CTB (cf. fls. 88/94).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do crime do art. 306 do CTB, sustentando que há insuficiência de provas, bem como seja aplicada a pena mínima pelo crime do art. 16 da Lei n.º 10.826/03 (cf. fls. 96/98).

FAC atualizada e certidão carcerária estão às fls. 101 a 108, havendo informação de que o réu está foragido da PAMC desde 14/03/2016.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento as pretensões punitivas das imputações dos artigos 16 da Lei n.º 10.826/03 e 306 do CTB. Quanto ao crime do art. 330 do CP, concordo com as alegações finais ministeriais, sendo que a conduta configura apenas a infração administrativa do artigo 195 do CTB. Vejamos.

As materialidades dos crimes do art. 306 do CTB e do art. 16 da Lei n.º 10.826/03, restaram demonstradas pelo Termo de Constatação de fls. 06, que observou que o acusado estava sob efeito de psicotrópicos e pelo laudo pericial de fls. 50/52, que atestou a eficiência para efetuar disparos da pistola Taurus .40, de uso restrito, apreendida em poder dele.

Quanto à autoria, apesar do acusado na fase policial ter ficado em silêncio (cf. fls. 16), sendo revel em Juízo (o réu não foi ouvido devido a ter fugido da prisão, sendo que ele estava preso noutro processo), restou comprovada a sua responsabilidade penal pelos referidos crimes, pela segura e convincente prova testemunhal.

De fato, os policiais militares ouvidos em Juízo relataram que para evitar ser abordado, o réu atingiu uma das viaturas, sendo que ele apresentava sinais visíveis de estar sob efeito de entorpecente, não conseguindo sequer responder as perguntas que lhe eram dirigidas.

Os policiais confirmaram a apreensão da arma no interior do carro do acusado, conforme consta no ROP de fls. 02.

Como se vê, há um robusto conjunto probatório que confirma as imputações do crime de porte ilegal de arma de uso restrito e condução de veículo sob efeito de substância psicoativa.

Isto posto, condeno Felipe Soares de Souza, nas penas do art. 16 da Lei n.º 10.826/03 e art. 306 do CTB, na forma do art. 69 do CP. Absolvo-o da imputação do art. 330 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena de cada crime

Art. 16 da Lei n.º 10.826/03: culpabilidade acentuada, devido o acusado portar de forma ostensiva a arma de uso restrito numa lanchonete; o réu tem maus antecedentes, inclusive condenação por roubo, que será valorada como circunstância agravante. O acusado tem personalidade e conduta social irregulares, voltadas para práticas de crime, tendo fugido do presídio. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma ocorrência policial portando uma arma de fogo de uso restrito. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido a maior parte das condições judiciais serem contrárias ao acusado.

O réu é reincidente, uma vez que estava em cumprimento de pena por roubo à mão armada quando cometeu este delito de porte ilegal de arma, razão pela qual, acresço à pena base o quantum de 1/6, redundado numa pena final de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias multa, devido não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.

Art. 306 do CTB: culpabilidade acentuada, tendo o acusado, sob efeito de substância entorpecente, provocado uma colisão com uma viatura policial, ao tentar fugir de uma abordagem; o réu tem maus antecedentes, inclusive condenação por roubo, que será valorada como circunstância agravante. O acusado tem personalidade e conduta social irregulares, voltadas para práticas de crime, tendo fugido do presídio. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado foi preso em flagrante em razão de dirigir um veículo sob efeito de entorpecente, inclusive colidindo com uma viatura, quando tentava evitar ser abordado pela polícia. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de detenção 15 dias multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido a maior parte das condições judiciais serem contrárias ao acusado.

O réu é reincidente, uma vez que estava em cumprimento de pena por roubo à mão armada quando cometeu este delito, razão pela qual, acresço à pena base o quantum de 1/6, redundado numa pena final de 01 ano e 09 meses de reclusão e 17 dias multa, devido não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.

Nos termos do artigo 69 do CP, procedo a adição das penas, resultando em 06 anos e 05 meses de prisão e 63 dias multa, devendo ser cumprida primeiro a pena de reclusão.

Devido à reincidência, o cumprimento da pena se iniciará em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", primeira parte, contrario sensu, do CP.

Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, entendo que se faz necessária a decretação da prisão do acusado para assegurar a aplicação da Lei Penal, uma vez que o acusado fugiu durante o curso desta ação penal, bem como do processo de execução penal no qual cumpria pena pelo crime de roubo. Expeça-se o mandado de prisão.

Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento, enviado-a junto com as cópias das peças devidas à VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ e BDJ). Proceda-se a cobrança da pena de multa, sendo que, no caso de não adimplemento, faça-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

137 - 0005381-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005381-4
Réu: Rony Oliveira Silva
. Apresentada resposta à acusação, fls. 52/53, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 14/09/2016, às 11h45min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

138 - 0007257-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007257-4
Réu: Jackson Silva Pereira
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 38, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 06/09/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0010266-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010266-0
Indiciado: E.R.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 10/11/2016, às 09h50min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012712-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012712-1
Indiciado: P.P.R.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de PEDRO PEREIRA RAMPHAL, em razão da suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores, previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência de adolescente na prática delituosa, vide cota de fls. 39/40.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente, todavia, em que pese a cota do Órgão Ministerial, entendo que os autos devem ser remetidos para a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância parcial com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 28.8.2016 - 16h03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 100, cumpra com urgência - PRESOS.
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 09h02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

142 - 0010258-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010258-7
Autor: Renato Andrade Queiroz
Réu: João Maria Mário Cesar Balduíno
1. Acolho a cota ministerial de fl. 14 e designo o dia 10/11/2016, às 10h40min para audiência de conciliação.
2. Expedientes necessários.
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Albert Bantel

Prisão em Flagrante

143 - 0007078-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007078-4
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JOÃO AUGUSTO PEREIRA MARTINS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento dos autos, fls. 26.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado JOÃO AUGUSTO PEREIRA MARTINS, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (ação penal nº 0010 16 008562-6).
Por último, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007261-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007261-6
Réu: Ronaldo Xavier da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RONALDO XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, previstos no art. 303 e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do "Parquet", que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado RONALDO XAVIER DA SILVA, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial e/ou ação penal).
Por último, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007545-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007545-2
Réu: Eduardo Ferreira de Lima
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional EDUARDO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pelo homologação dos autos, fls. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, conforme a cota do "Parquet" de fls. 18, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado EDUARDO FERREIRA DE LIMA, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Por último, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008587-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008587-3
Réu: Antônio Pereira Cruz
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ANTÔNIO PEREIRA CRUZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, previstos no art. 303 e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pelo homologação dos autos, fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado deve ser homologada, conforme a cota do "Parquet" de fls. 27, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado ANTÔNIO PEREIRA CRUZ, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Por último, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 09:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008682-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008682-2
Réu: Sonandro Raniere Sousa
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional SONANDRO RANIERE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de roubo simples, previstos no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória e impondo medidas cautelares, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal, fls. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares, fls. 18.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não

havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 18 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 12:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010122-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010122-5
Réu: Maira Silva Freitas
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE da nacional MAIRA SILVA FREITAS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previstos no art. 155, "caput", do Código Penal.
O Órgão Ministerial exarou o ciente acerca da prisão em flagrante e liberação da acusada mediante pagamento de fiança, ainda, pugnou pela juntada da cópia do comprovante do pagamento da fiança nos autos nº 0010 16 010422-9 e arquivamento do presente feito, fls. 22.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança da acusada devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do "Parquet", que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança da acusada MAIRA SILVA FREITAS, por último, junte-se a cópia desta Decisão e a guia de recolhimento de fiança de fls. 17 nos autos principais (ação penal nº 0010 16 010422-9).
Por último, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 25.8.2016 - 14:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011674-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011674-4
Réu: Sebastião Fortunato Monteiro
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional SEBASTIÃO FORTUNATO MONTEIRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pelo homologação dos autos, fls. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado deve ser homologada, conforme a cota do "Parquet" de fls. 19, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado SEBASTIÃO FORTUNATO MONTEIRO, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Por último, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 09:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0011762-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011762-7
Autor: Ari Romero Faria
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ARI ROMERO FARIA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 19. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 19 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011763-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011763-5
Autor: Diego Dias de Jesus
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional DIEGO DIAS DE JESUS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 21. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 21 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Por fim, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011765-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011765-0
Autor: Diego Vieira de Souza Lo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional DIEGO VIEIRA DE SOUZA LO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de embriaguez ao volante e dirigir sem habilitação, previstos no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 21. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 21 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.

Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 25.8.2016 - 14:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011799-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011799-9
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE da nacional FABIANA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança da acusada devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança da acusada FABIANA OLIVEIRA DA SILVA, por fim, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Por último, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 15:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0012729-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012729-5
Réu: Wandson da Silva de Oliveira e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais WANDSON DA SILVA DE OLIVEIRA e FRANCIELLEN PEREIRA CRUZ, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de receptação culposa e manter em cativeiro aves silvestres, previstos no art. 180, § 3º, do Código Penal, e o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória e impondo medidas cautelares em favor de WANDSON DA SILVA DE OLIVEIRA e FRANCIELLEN PEREIRA CRUZ, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 325, todos do Código de Processo Penal, fls. 63/64.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória e impostas medidas cautelares, fls. 63/64.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 63/64 e da mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Por fim, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:06.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012738-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012738-6
Réu: Deivid Honorato Galucio
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional DEIVID HONORATO GALUCIO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 19. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 19 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:45.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0012985-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012985-3
Réu: Raimundo Franco da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RAIMUNDO FRANCO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, com redução da fiança, e impondo medidas cautelares, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 325, todos do Código de Processo Penal, fls. 22/22v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória, mediante redução da fiança, e impostas medidas cautelares, fls. 22/22v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 22/22v, do comprovante do pagamento de fiança de fls. 24 e da mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Por fim, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0014142-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014142-9
Indiciado: T.S.D.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional TIAGO DA SILVA DEMETRIO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto qualificado, previstos no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, com dispensa da fiança, e impondo medidas cautelares, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 24/24v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória, mediante dispensa da fiança, e impostas medidas cautelares, fls. 24/24v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 24/24v e da mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Por fim, após cumpridas as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 25.8.2016 - 15:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014145-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014145-2
Réu: Flavianno Bradeson do Carmo da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional FLAVIANO BRADESON DO CARMO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de furto simples, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 29/29v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 29/29v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 15:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

159 - 0003499-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003499-6
Indiciado: J.P.O.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 25, com urgência.
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 09h17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0005565-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005565-2
Indiciado: A.C.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 30, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 10h17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009987-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009987-4
Indiciado: A.S.A.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo,

para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 10/11/2016, às 10h10min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

162 - 0194548-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194548-6
Réu: Rita de Lourdes Santiago do Espirito Santo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré RITA DE LOURDES SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, condenada à pena de 8 meses de detenção, além da suspensão de dirigir pelo mesmo período, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, parágrafo único, c/c o art. 302, parágrafo único, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Certidão de óbito da ré, fls. 239.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que a ré RITA DE LOURDES SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO faleceu, conforme fls. 239. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré RITA DE LOURDES SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac

163 - 0218737-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218737-5
Réu: Julio César de Almeida
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do anverso:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando do voto condutor do acórdão de fls. 347/350. Por fim, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa;
6) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 25.8.2016 - 15:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001667-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001667-1
Réu: A.V.B.
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 15.8.2016 - 09:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007385-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007385-4
Indiciado: A. e outros.
1. Defiro a cota de fls. 199 e o pedido da Defesa de fls. 203v.
2. Dessa forma designo o dia 28/11/2016, às 10h30min, para audiência de interrogatório.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010475-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010475-6
Réu: Marcelo da Silva Lopes
1. Defiro a cota de fls. 96 e designo o dia 30/11/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002341-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002341-8
Réu: Renison Souza do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000197-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000197-4
Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.
/////INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CADASTRADOS PARA AIJ 06/9/2016 ÀS 9:30H////
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaildo Peixoto da Silva Junior

169 - 0004144-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004144-2
Réu: Jose Luiz Pinheiro Pereira
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 66/67, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 28/11/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0012578-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012578-1
Réu: Hugo Maycon Buckley da Silva
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 47/48, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 10/11/2016, às 10h30min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0015845-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015845-1
Réu: Lourenço de Souza Gomes
1. Defiro a cota ministerial de fls. 70 e designo o dia 23/11/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se e dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001178-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001178-0
Réu: Phillipe Fernando Serra Lima
1. Defiro a cota de fls. 152 e designo o dia 13/09/2016, às 11h45min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002626-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002626-7
Réu: Clara Lopes da Silva
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 52, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 10/11/2016, às 09h40min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006753-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006753-5
Réu: Lucelia Fernandes da Silva
1. Considerando a certidão de fls. 77, cancele-se a audiência de fls. 75.
2. Designo o dia 10/11/2016, às 09h20min para audiência preliminar.
3. Intime-se. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 10/11/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

175 - 0008416-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008416-7
Réu: Josidel Oliveira Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) em desfavor de JOSIDEL OLIVEIRA SOUSA, denunciado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 37, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 38.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 008416-7, em razão da não localização do réu JOSIDEL OLIVEIRA SOUSA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 24.8.2016 - 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008957-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008957-0
Réu: Thiago Henrique Silva Sousa
///INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CADASTRADO DA PARTE PARA AIJ DESIGNADA PARA DIA 26/10/2016 ÀS 9H////
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

177 - 0011569-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011569-8
Réu: Judith Suely Alvarez da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) em desfavor de JUDITH SUELY ALVAREZ DA SILVA, denunciada pela prática do delito de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a ré citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 69, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 70.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 74.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 011569-8, em razão da não localização da ré JUDITH SUELY ALVAREZ DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, certifique e remetam os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 22.8.2016 - 15:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013869-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013869-0
Réu: Wendreyw Kayro Freitas da Silva
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 38, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 10/11/2016, às 09h30min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016638-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016638-6
Réu: Fernando Rocha da Conceição
1. Defiro a cota ministerial de fls. 106 e designo o dia 23/11/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 150/151, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, aguarde-se a já designada às fls. 141/141v.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017858-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017858-9
Réu: Inaelson dos Santos Boas Lobato
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 34, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, designo o dia 10/11/2016, às 10h20min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

182 - 0013837-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013837-7
Indiciado: G.L.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) em desfavor de ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA, denunciado pela prática do delito de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando a sua morte de animal, previsto no art. 32, "caput", § 2º, da Lei de Crimes Ambientais.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 51, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 52.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 61.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 013837-7, em razão da não localização do réu ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 24.8.2016 - 09:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

183 - 0020258-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020258-7
Réu: Marcos Paulo Veloso Oliveira
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 28.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação do presente feito, fls. 31.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 28. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 28 nos autos principais (ação penal nº 0010 16 000172-2), após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 15:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001680-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001680-3
Réu: Eliseu Aparecido da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ELISEU APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pelo homologação dos autos, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado deve ser homologada, conforme a cota do "Parquet" de fls. 25, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado ELISEU APARECIDO DA SILVA, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Por último, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 11:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

185 - 0005349-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005349-6
Indiciado: A.R.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
O "Parquet" pugnou pelo reconhecimento da prescrição, fls. 43.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora anexa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por último, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de

acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 25.8.2016 - 15h31.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017918-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017918-1
Indiciado: J.V.R.T.N.
1. Defiro a cota de fls. 26 e designo o dia 10/11/2016, às 10h00min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se, dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

187 - 0143601-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143601-9
Réu: Fernando Etelvino de Almeida
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FERNANDO ETELVINO DE ALMEIDA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, condenado à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Certidão de óbito do réu, fls. 219.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o réu FERNANDO ETELVINO DE ALMEIDA faleceu, conforme fls. 219. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO ETELVINO DE ALMEIDA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 10:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

188 - 0144068-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144068-0
Réu: Kleiton Marconde Xavier Veras
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA em desfavor de KLEITON MARCONDE XAVIER VERAS, em razão da suposta prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Comarca de Bonfim-RR, tendo em vista que o suposto delito ocorreu no Município de Bonfim-RR, vide cota de fls. 79/80.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão do lugar da infração, já que o suposto furto simples ocorreu no Município de Bonfim-RR.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara Única da Comarca de Bonfim-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 70 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 28.8.2016 - 15:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

189 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 69, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 13/09/2016, às 09h15min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

190 - 0013163-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013163-6
Indiciado: J.N.M.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 39, cumpra com urgência - PRESOS.
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 14h16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

191 - 0004414-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004414-4
Réu: Denizia Gerlane de Moraes Gomes
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE da nacional DENIZIA GERLANE DE MORAES, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de receptação, previsto art. 180 do Código Penal.
O Órgão Ministerial exarou ciente da prisão em flagrante, fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança da acusada deve ser homologada, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança da acusada DENIZIA GERLANE DE MORAES, por fim, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Por último, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 11:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009646-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009646-6
Réu: Lucas Andrey Lima da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais LUCAS ANDREY LIMA DA SILVA e NATAN DUARTE DE MAURICIO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de receptação dolosa e associação criminosa, previstos no art. 180 e art. 288, ambos do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 41/41v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 41/41v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Por fim, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 14:23.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009690-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009690-4
Autor: Gilbernilson Melquior da Silva Andre
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional GILBERNILSON MELQUIOR DA SILVA ANDRE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e dispensando a fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 20/23.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares e dispensa da fiança em favor do acusado, fls. 20/23.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 20/23 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 11:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0012458-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012458-1
Indiciado: E.S.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ERIK DA SILVA SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e dispensando a fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 42/43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória, medidas cautelares e dispensando a fiança em favor do acusado, fls. 42/43.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 42/43 e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Por fim, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 11:34.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0012462-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012462-3
Indiciado: A.L.M. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JEFFERSON SAMPAIO MATIAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de furto qualificado, previstos no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e dispensando a fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 29/29v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória, medidas cautelares e dispensando a fiança em favor do acusado, fls. 29/29v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 29/29v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).

Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 11:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

196 - 0012740-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012740-2
Réu: Antonio Creudição Bentes Barroso
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de Antonio Creudição Bentes Barroso, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 306 e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 331 do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada (fl. 24). Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fl. 24 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013172-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013172-7
Réu: Renato Cunha da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RENATO CUNHA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado RENATO CUNHA DA SILVA, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais.
Por último, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 25.8.2016 - 14:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014037-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014037-1
Indiciado: F.C.G.O. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais FRANCISCO CLEDSON GOMES DE OLIVEIRA e BRENDO SILVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Decisões homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 310, III, art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 49/50v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, das Decisões de fls. 49/50v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 14:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014040-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014040-5
Indiciado: C.A.P.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CHARLES ANDRÉ PINTO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 25/25v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 25/25v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 14:25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0014153-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014153-6
Réu: Ruan Feliphe de Souza Ribeiro
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RUAN FELIPHE DE SOUZA RIBEIRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de dano qualificado, previstos no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, mediante fiança, e impondo medidas cautelares, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 21/21v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória, mediante fiança, e impostas medidas cautelares, fls. 21/21v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 21/21v e da mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 14:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

201 - 0005796-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005796-3
Indiciado: C.J.P.C.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor do nacional CLEUTHON JUNIOR PINTO CARNEIRO, pela suposta prática dos delitos de dirigir sem habilitação e desobediência, previstos no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do presente feito, pois afirma que o investigado não gerou qualquer espécie de perigo de dano ao dirigir sem habilitação, sendo possível apenas a configuração da infração administrativa prevista no art. 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro, e que não ficou evidenciada a materialidade do crime de desobediência, tratando-se também de infração administrativa prevista no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro fls. 66/69.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, sendo possível apenas o reconhecimento da ocorrência de infrações administrativas acerca dos fatos tidos como delituosos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do nacional CLEUTHON JUNIOR PINTO CARNEIRO, pela ocorrência da ATIPICIDADE DA CONDUTA, causa excludente da ilicitude, em relação aos crimes investigados neste TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por último, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-RR).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 17:08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residua
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005857-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005857-3
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor do nacional JOÃO DA SILVA MAFRA, pela suposta prática do delito de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do presente feito, pois afirma que a conduta é atípica, já que o investigado não gerou qualquer espécie de perigo de dano ao dirigir sem habilitação, sendo possível apenas a configuração da infração administrativa prevista no art. 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 21/22.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista que a conduta é atípica, sendo possível apenas o reconhecimento da ocorrência da infração administrativa prevista no art. 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do nacional JOÃO DA SILVA MAFRA, pela ocorrência da ATIPICIDADE DA CONDUTA, causa excludente da ilicitude, em relação ao crime investigado neste TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por último, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-RR).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 16:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008710-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008710-1
Indiciado: F.L.B.C.
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de Francelino Luciano Beckman Correia, a quem foi imputada a prática do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06.
O TCO foi lavrado em 08/08/2014, remetido ao Juizado Especial Criminal em 09/08/2014 (fl. 08-verso). O Ministério Público ofereceu transação penal (fl. 15), todavia o investigado não foi localizado (fls. 16/21), razão pela qual os autos foi determinada a remessa dos autos a uma vara criminal (decisão de fl. 22 verso).
Recebidos os autos e, com vista ao Ministério Público, este requer a extinção da punibilidade (fl. 27).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Impende reconhecer, in casu, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do delito imputado ao investigado (porte de drogas para consumo próprio art. 28 da Lei 11.343/2006).
Com efeito, desde a ocorrência do fato (08/08/2014) até a presente data já se passaram mais de dois anos, não tendo ocorrido nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas em lei (art. 117 do CP).
Assim, considerando que a prescrição, in casu, opera-se em 02 anos, ex vi do art. 30 da Lei nº11.343/2006, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu Francelino Luciano Beckman Correia, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em abstrato, em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal c/c o art. 30 da Lei 11.343/2006.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, arquivem-se, com as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

204 - 0189406-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189406-4
Réu: Erica Fernanda Sousa Silva
1. Defiro o pedido de fls. 52.
2. Proceda-se como se requer.
3. Após, nova vista ao MP.
Boa Vista, RR 26/08/2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0197838-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197838-8
Réu: José Bezerra
DESPACHO
Redesigno para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento;
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 22 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0222262-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222262-8
Réu: Robinson Bahia da Silva
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do anverso:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando do voto condutor do acórdão de fls. 225/225v. Por fim, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar

a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa;
6) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 25.8.2016 - 14:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011661-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011661-4
Réu: N.S.S. e outros.
Intime-se o réu por edital para o pagamento da multa.
Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000964-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000964-1
Réu: J.B.P.S. e outros.
Cumpra-se o despacho de fls. 646.
Após, conclusos.
Boa Vista, RR 25.08.2016.
Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Igor Queiroz Albuquerque, Bruno Liandro Praia Martins

209 - 0015213-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015213-6
Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.
1. Considerando a promoção de fls. 231, cancele-se a audiência de fls. 219.
2. Certifique-se o Cartório quanto a situação do réu Carlos Augusto da Silva Teixeira, uma vez que os autos foram desmembrados apenas com relação ao réu Carlos Henrique Pereira de Souza, ver fls. 123 e 124v..
3. Após, dê-se vistas ao "Parquet".
4. Intimem-se.
Boa Vista, RR 24 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

210 - 0008023-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008023-6
Réu: Helena Bezerra de Melo
DESPACHO RÉU SOLTO

1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 21 de Novembro de 2016, às 10h00min, para audiência de interrogatório.
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 24 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: James Pinheiro Machado, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

211 - 0008878-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008878-3
Réu: Marcelo William Correa Campos
DESPACHO
Redesigno para o dia 21 de NOVEMBRO de 2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento;
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 22 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

212 - 0020696-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020696-3
Réu: Daniel Thomas
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 125/126, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 30/11/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000296-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000296-1
Réu: Tarcisio Souza Costa
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado de fls. 120:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 97/99. Por fim, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Por último, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa de fls. 121, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 22.8.2016 17:09.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002527-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002527-7
Réu: Lucas Menezes dos Aflitos
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 47/48 inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 29/11/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0003136-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003136-6
Réu: Denival Antonio de Lima
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DENIVAL ANTONIO DE LIMA, denunciado nestes autos pela suposta prática do crime de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ver denúncia de fls. 02-A/02-C.
CERTIDÃO DE ÓBITO do denunciado, fls. 41.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, considerando a CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 41, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o seu falecimento.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do denunciado DENIVAL ANTONIO DE LIMA, pela ocorrência da sua morte, em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 11:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

216 - 0008157-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008157-7
Réu: Jakson Rocha de Carvalho
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 58, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 05/12/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes. Junte-se certidão de antecedentes criminais.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

217 - 0000318-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000318-0
Indiciado: D.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 64, cumpra com urgência.
Boa Vista/RR, 22.8.2016 11h49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013729-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013729-3
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO do veículo MARCA: PEUGEOT, MODELO: 206, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: PRETA, PLACA: JXO0467, CHASSI: 9362EKFW97B000326, que foi apreendido pela Autoridade Policial neste INQUÉRITO POLICIAL.
Documentos juntados comprovando a propriedade, fls. 42/54 e fls. 61/69.
O órgão do Ministério Público não se opôs ao pedido, fls. 55v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, entendo que o pleito merece sucesso, pois a coisa não interessa ao processo e não é confiscável, não havendo dúvida quanto ao direito do requerente, haja vista a comprovação da propriedade, fls. 42/54 e fls. 61/69.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o requerente e com o "Parquet", DEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, consequentemente, DETERMINO a devolução do veículo MARCA: PEUGEOT, MODELO: 206, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: PRETA, PLACA: JXO0467, CHASSI: 9362EKFW97B000326 ao seu proprietário, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, representada por MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS, com fulcro no art. 118 e segs., do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Expeça-se ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO.
Por fim, ARQUIVEM-SE, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 10:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

219 - 0006805-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006805-3
Réu: Clemilton Rodrigues da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CLEMILTON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 19.
O Órgão Ministerial exarou ciente da Decisão de fls. 19, fls. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 19. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 19 nos autos principais (ação penal nº 0010 15 007323-6), após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 14:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0019158-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019158-2
Réu: Jackson Mendes
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JACKSON MENDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 18, e a cópia desta foi juntada nos autos principais. Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 22.8.2016 - 11:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0019838-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019838-9
Réu: Antonio Jose de Araujo Junior
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ANTONIO JOSE DE ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de afastar-se o condutor do local do acidente, embriaguez ao volante e não possuir habilitação, previstos no art. 305, art. 306 e art. 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do "Parquet", que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado ANTONIO JOSE DE ARAUJO JUNIOR, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais (ação penal nº 0010 16 000232-4).
Por último, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 24.8.2016 - 16:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

222 - 0092455-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092455-6
Réu: Antônio José da Silva
DESPACHO RÉU SOLTO

1. Conforme certidão acima, redesigno o dia 23 de Novembro de 2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se o(s) as testemunhas.
3. Intime-se. Cumpre-se.
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 24 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

223 - 0001185-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001185-5
Réu: Rael dos Santos Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011563-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011563-9
Réu: Tiago de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

225 - 0101544-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101544-3
Réu: Antonio Nonato Gomes de Morais e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 8h 30min, para interrogatório dos Réus ANTONIO NONATO, MARIA ELIANE, ANTONIO MACIEL, MARCOS ANTÔNIO e IRLAN. Designo o dia 30 de novembro de 2016, às 8h 30min, para interrogatórios dos Réus JOSÉ MOZART, MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES, ADNILTONL, SIULAN, SIRLENE, MARIA DO SOCORRO SILVA e CLAUDIA FELISMINA, mediante prévia consulta aos Advogados e concordância expressa com a data. Intimem-se os demais Réus ausentes. DJE.".
Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Manuela Dominguez dos Santos

226 - 0006092-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006092-3
Réu: Antonio Boni
I- Chamo o feito a ordem.
II- Restaure-se a capa do APF.
III- Com razão o ilustre Advogado em sua manifestação de fls. 125 e 126, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 134.
IV- Faça-se o boletim de decisão judicial.
V- Proceda o levantamento da quantia necessária para o pagamento das custas processuais e dos dias-multa a que o Réu foi condenado, nos termos da sentença de fls. 116 e 119, observando-se as planilhas de fls. 128 a 131, observando-se o disposto no artigo 336, do CPP.
VI- Após, expeça-se alvará para restituição do saldo remanescente pago a título de fiança (fls. 13 e 15 do APF em apenso e fls. 128 a 131), observando-se o disposto no artigo 347, CPP.
V- DJE.

23/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

227 - 0013299-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013299-5
Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LUIZ SERGINANDO DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

228 - 0012232-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012232-5
Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.
I- À Defesa do Réu MARCO para contrarrazões.
II- Após, à DPE.
III- DJE.

22/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

229 - 0219494-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219494-2
Réu: Mauro Batista da Costa e outros.
À Sra. Escrivã, sobre fls. 197/199, observando-se ordem final da sentença.

22/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sebastião Ernestro Santos dos Anjos

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

230 - 0198447-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198447-7
Réu: Claudiano Alves Pinto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves, Liliane Rodrigues Oliveira, Bruna da Silva Pinheiro

231 - 0215917-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215917-6
Réu: Cezar Alves de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

232 - 0005243-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005243-1
Réu: Herbeson Alves Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Público Rêgo Imbiriba Filho, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

233 - 0013533-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013533-9
Réu: Maykon da Silva Cassiano
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

234 - 0011547-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011547-9
Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior
(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, CONDENAR ACACIO DA CRUZ WANDERLEY JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 21, da LCP, c/c os artigos 61, inciso II, alínea "f" e 65, inciso III, alínea "d", do CP, em combinação com o art. 7º, I da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional de individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 81/82, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal, ou seja, pelo simples fato da vítima não ter deixado a filha pronta para ir á escola no momento em que ele chegou na residência. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples.Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, razão pela qual, atenuo a pena em 06 (sseis) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de prisão simples.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de prisão simples.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por estes fatos.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP e art. 6º, da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 01 (um) ano, sob a condição de limitação de final de semana pelo período da pena imposta, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma do art. 11, da Lei de Contravenções Penais, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0012539-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012539-8
Réu: Jairo Gai
Intime-se o advogado constituído à fl. 36 para o oferecimento de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem oferecimento da resposta, dê-se vista à Defensoria Pública por 10 (dez) dias (art. 396-A, § 2º, CPP). Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Inquérito Policial

236 - 0010024-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010024-0
Indiciado: J.S.
(..) Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON DE SOUZA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

237 - 0014224-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014224-2
Réu: Gledson de Oliveira Wildson
O réu, ao ser citado por Oficial de Justiça, manifestou seu interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.Cumpra-se, portanto, o quanto determinado no item 3 da fl. 08. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010434-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010434-6
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Recurso tempestivo, ao que o recebo no efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 121), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Réu: Elique Barbosa Cardoso
(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

240 - 0014240-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014240-3
Indiciado: C.B.S.
Defiro o pedido. Expeça-se novo mandado de intimação nos termos requeridos. Cumpra-se. Em, 26/08/16. Esdras Silva Pinto-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0001044-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001044-4
Réu: Fabio Junior Terto da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente; antes, porém, realize-se contato visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004798-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004798-2
Réu: Marcelo da Silva Lopes
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.° 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela., no caso de quebra, por parte da requerente c/ou a aplicação de medidas cautelaress outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n." 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas, conforme artigo 28 da Lei 11.340/2006.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.° do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Atende-se ainda, aos novos dados indicados pelo requerido a fl. 21 dos autos.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.° 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de agosto de 2016.LANA LEITÃO MARTINS-Juiza de Direito
Juíza de Direito
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

243 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEIXO DE ACOLHER ao debate, por inadequação da via eleita, as questões preliminares encartadas na peça contestatória, adstritas à matéria criminal inerente ao procedimento criminal próprio para apurar os fatos narrados, no qual deverão ser, oportunamente, apresentadas, pelo que NÃo conheço da alegação preliminar de absolvição, no que JULGO PREJUDICADOS OS PEDIDOS CONTRAPOSTOS, pois consectários do deslinde da matéria de trato penal, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, relativamente à necessidade/utilidade da cautela em face de vítima reflexa, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA SEGUNDA REQUERENTE, em sede de audiência preliminar, e julgo parcialemente procedente a ação cautelar, no que CONFIRMO EM PARTE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, liminar e extensivamente concedidas aos familiares da primeira requerente, nesta parte, mantendo-se a cautela em favor de sua genitora, RITA CASSIA (...), quais sejam: 1) proibição de aproximação, mantendo-se limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; 2) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho desta e; 3) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação e, de outra parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS em face da primeira requerente, INGRYD (...), de outros familiares abrangidos e testemunhas, incluindo a medida protetiva adicionalmente concedida de suspensão do porte e da posse de arma e seus atos consectários. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Inclua-se na autuação processual, na qualidade de segunda vítima/requerente, a genitora da primeira requerente. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciennte, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Roraima encaminhando cópia deste ato, dando ciência da revogação da medida protetiva de suspensão do porte e da posse de arma quanto ao requerido, bem como se oficie à delegacia especializada de origem (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos do inquérito policial, no estado.Com a chegada do caderno inquisitorial, juntem-se cópias desta sentença e do termo de audiência realizada, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, nos termos do parecer lançado à fl. 133/133-v.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido pessoalmente, para ciência quanto às obrigações de fazer e não fazer neste ato confirmadas, e por seu patrono constituído, este via DJE. Dê-se ciência ao Ministério

Público.Antes da expedição dos atos de intimação, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos necessários, visando à confirmação dos endereços, bem como o chamamento/comparecimento das partes, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

244 - 0014327-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014327-6
Réu: Darlisson Rodrigues
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES/TESTEMUNHAS DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados (haja vista que, de logo, espontaneamente, manifestou desejo de não representação criminal contra o requerido - fl. 04), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0014328-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014328-4
Réu: Wagner Viana da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindo-se matéria de fundo cível adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, E OU DE PSOTAR/DIVULGAR INFORMAÇÕES OU OUTRO MATERIAL OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por esta, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de devolução de objetos retirados do local de convivência da ofendida com ofensor, tendo em vista trata-se apenas de desconfiança da mesma, não foi presenciado por ninguém da casa, bem como a o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deeverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o

regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇAO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do patrulhamento policial determinados, juntem-nos aos autos.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014329-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014329-2
Réu: Sergio Luiz de Farias
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, O SÍTIO NO MUNICÍPIO TEPEQUEM, OUTROS DE LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ANTERIORMENTE REFERIDOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeçam-se os mandados de intimação, de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1 (para buscas no interior da residência e demais dependências/adjacências desta, tais como edículas, depósitos, quintal, etc.; de local de trabalho, de veículo(s) do local de sua residência e/ou de propriedade do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido, notificando-se este para o integral cumprrimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto

vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física e seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma de fogo, proceda a Secretaria do Juízo a comunicação à Polícia Federal, bem como aos demais expedientes necessários, nos termos da Lei N.º 10.826/2003. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014330-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014330-0
Réu: Raimundo Nogueira Chaves
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindo-se o trato da matéria cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUETAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR-PERTURBADOR E/OU OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem nnecessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os adolescentes não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0014392-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014392-0
Réu: Bergson Iasmon Ribeiro Xavier
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando-se o trato da matéria adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA , OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LOCAL DE ESTUDO (CURSO), DE LAZER, E DE OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a matéria, que é adstrita ao direito de família, ter trato no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante),

onde, também, deverá tratar as demais questões cíveis pendentes, tal como realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir a guarda e o regime de visitação quanto às filhas menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por pparte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhas menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhas menores, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014401-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014401-9
Réu: Alberto Marin Villalon
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA , OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇAO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência. Ademais à vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filhos menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Mariaa da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda

do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014612-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014612-1
Réu: Izequias Braga de Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina dos infantes, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto a filha menor em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, também solucionar a questão patrimonial, na forma acima, pois que a commpetência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se

a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0014626-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014626-1
Réu: José Erivanaldo Alves
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E/OU DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR-PERTURBADOR, OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, a requerente deverá resolver as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá resolver, definitivamente, a separação; divisão dos bens, se adquiridos na constância do relacionamento, além dos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, seendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentado o relatório do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria sua imediata juntada aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014659-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014659-2
Réu: Onildo de Souza Firmino
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das declarações das partes colhidas em sede policial, verifica-se que os fatos se mostram controversos, mas, em que pese a isso, ainda se verificando, num primeiro momento, que o caso trata de conflito familiar em que a requerente pretende resolver questões adstritas ao direito de família (separação e definição de alimentos aos filhos), matéria que pode, e deve, ter trato em sede e juízo apropriados; ainda, somando-se o fato de que a requerente, de logo, informou não desejar representar criminalmente contra o e requerido, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que esclareçam as questões acima aventadas; demonstrem a violência com motivação exclusivamente no gênero e a real necessidade das medidas (requisitos cautelares que a justifiquem), nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

253 - 0003329-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003329-5
Réu: Ranieri Cruz Lima
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de RANIERI CRUZ LIMA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ILNARA DE LIMA MOTA e de dar cumprimento integral às MPU deferidas nos autos nº 010.15.015823-5; 2) - Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) - Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) - Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;6) - Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Recolha-se o mandado de prisão emitido e expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Defensor Público.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0014176-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014176-7
Réu: Francisco Silveira de Brito
(..) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para a garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus familiares, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em

local separado e seguro no presídio em que for recolhido.Deixo de apreciar, por hora, o pedido do MP acerca da remoção da vítima para trabalhar em outra escola municipal, com fundamento no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, e determino que a mesma seja intimada, pelo meio mais rápido, para apresentar documentos que comprovem o seu vínculo trabalhista com o Município do Cantá, para viabilizar o deferimento do pedido.
Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente.Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006).P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de publicação.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

255 - 0203454-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203454-4
Réu: R.M.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0003938-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003938-5
Réu: James Gomes de Miranda e outros.
Intimar Advogado para apresentação de alegações finais, nos autos em epígrafe.
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

257 - 0008344-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008344-1
Réu: Ronald Fernandes do Vale
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 10:05 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

258 - 0001483-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001483-2
Autor: E.S.J.
Réu: R.G.M. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcela Pereira de Arruda

Ação Civil Pública

259 - 0010820-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010820-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

260 - 0011153-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011153-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

261 - 0014075-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014075-1
Infrator: Eliano da Silva Dourado
SENTENÇA Vistos e etc.O presente comunicado de apreensão em flagrante de ato infracional foi objeto de deliberação nos autos nº 0010 16 014080-1, constando, inclusive, o recebimento da representação e manutenção da internação provisória do adolescente.Diante disso, indefiro o pedido de desinternação e determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016.Parima Dias VerasJuiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0014080-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014080-1
Infrator: Eliano da Silva Dourado
Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C.Boa Vista RR, 26 de agosto de 2016.PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

263 - 0004881-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004881-4
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0010758-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010758-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

265 - 0011065-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011065-5
Infrator: Criança/adolescente
Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0011088-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011088-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011098-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011098-6
Infrator: Criança/adolescente
Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

268 - 0012594-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012594-5
Autor: L.A.S. e outros.
Defiro o requerido em fl. 52/53. Diligências necessárias.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Ana Cassia Goncalves

Guarda

269 - 0012984-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012984-8
Autor: R.K.V.A. e outros.
Réu: J.F.C.
PROCESSO N.º 0010.15.012984-8AUTORA: R. K. V. A.RÉU: J. F. DE C.SENTENÇAVistos etc.Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual." Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios.P. R. Intimem-se.Boa Vista, 25 de agosto de 2016.ERICK LINHARES Juiz de Direito
Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

Vara Itinerante

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

270 - 0014411-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014411-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.S.
Exequente: G. A. R. S.
Executado: J. S. S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 197.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por G. A. R. S. em face de J. S. S. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se aos órgãos competentes.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

271 - 0001260-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001260-4
Executado: F.A.M.M.O. e outros.
Executado: J.W.L.O.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais t a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecerécnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

272 - 0006719-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006719-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.J.P.S.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 79v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Carlos Enrique Santos Araújo e João Lucas dos Santos Araújo em face de Elinaldo Conceição Araújo. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

273 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos, Ana Cassia Goncalves

Alimentos - Lei 5478/68

274 - 0009384-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009384-4
Autor: M.V.M.C.
Réu: M.A.L.M.
DESPACHO

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.
Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.
Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).
Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.
Certifique-se.

Em, 10 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emily Breanezi, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

Execução de Alimentos

275 - 0002456-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002456-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.C.
Exequente: I. J. M. C.
Executado: A. DE A. C.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 43.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por I. J. M. C. em face de A. DE A. C. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.
Retifique-se o nome da exequente na capa dos autos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 26 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0005159-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005159-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.C.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 79v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Carlos Enrique Santos Araújo e João Lucas dos Santos Araújo em face de Elinaldo Conceição Araújo. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 005
000030-RR-N: 001
000042-RR-N: 027
000120-RR-B: 010, 018
000131-RR-N: 005
000177-RR-B: 003
000245-RR-B: 010, 018
000254-RR-A: 019
000262-RR-N: 005
000809-RR-N: 015
000897-RR-N: 019
001147-RR-N: 029
001271-RR-N: 029
002308-SE-N: 001
234065-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

001 - 0000608-54.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000608-4
Autor: União
Réu: Marinete Brito da Fonseca e outros.
Vista a PFN para manifestação.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Titular da Comarca
Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Perda/supen. Poder Famili

002 - 0014112-83.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014112-6
Autor: M.P.E.
Réu: C.C.S. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Suspensão do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público em desfavor de Conceição Cavalcante Souza.
O presente procedimento foi instaurado na data de 30 de julho de 2009.
Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 12/68.
Após regular tramitação, à fl. 189, consta certidão cartorária informando que o objeto da presente ação foi Sentenciado nos autos 0010.09.216076-0, julgado procedente o pedido de adoção, transitado em julgado, fl. 190.
O Ilustre representante do Ministério Público, requereu a extinção do presente feito, vez que perdeu o objeto. (fl. 191)
É o relatório. Decido.
Assiste razão o Ministério Público, o feito deve ser extinto
Compulsando os autos, verifica-se que a finalidade da presente ação foi devidamente Sentenciado nos autos n.º 0010.09.216076-0, que tramitou na Comarca de Boa Vista, estando transitado em julgado.
Assim, outra medida não há a não ser de determinar a extinção do presente feito.
Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, em razão da coisa julgada, nos termos do art. 487, V, da CPC.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Caracaraí/RR, 24 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

003 - 0001154-31.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001154-1
Autor: Madalena Ferreira de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Desentranhem-se a petição de fls. 167/168, vez que não guarda relação com os presentes autos.
Após, abra-se vista a Autora para manifestação.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Inventário

004 - 0000588-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000588-7
Autor: L.N.L.
A DPE para manifestação.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

005 - 0000715-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000715-6
Autor: Ester Rocha da Conceição
Réu: Municipio de Caracarai
Defiro o pedido do autor a fl. 109.
Intime-se o Município de Caracaraí na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes

Averiguação Paternidade

006 - 0000663-24.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000663-2
Autor: M.I.B.Q.
Réu: R.M.
Designo o dia 27/10/2016 as 09:00, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora arrolar testemunhas dos fatos. Expedientes necessários.

Caracaraí/RR, 23 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

007 - 0014563-11.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014563-0
Indiciado: R.V.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual o acusado Raimundo Viriato, foi beneficiado pelo Sursis processual, conforme Sentença de fl. 24. Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conforme certidão cartorária de fls. 26/47.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Raimundo Viriato. (fl. 47v)
É o relato. Decido.
Consta nos autos que o acusado cumpriu efetivamente o período de provas de dois anos, conforme consta nas certidões cartorária de fls. 26/47.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Raimundo Viriato, face o cumprimento do SURSIS.
Sem custas.
P.R.I.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000394-77.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000394-8
Réu: Pedro Barcelar Reis
Defiro o pedido do MP a fl. 115;
Designo o dia 26/10/2016 as 16:00, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes necessários para requisitar o réu.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 23 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000014-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000014-0
Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante
Defiro o pedido do MP a fl. 46, primeira parte;
Intime-se conforme requerido;
Com a resposta, vista ao MP.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000270-89.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000270-3
Réu: Nelson Martin Schulze
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Edson Prado Barros

011 - 0000419-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000419-6
Réu: Roberval Gomes Ferreira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000425-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000425-3
Réu: Cleudson Pereira de Sousa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

013 - 0000189-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000189-0
Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva
Aguarde-se o retorno da CP de fl. 44.
Com o retorno, ao MP.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000138-32.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000138-2
Réu: Esmeralda Ramos Macedo
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente notificado(s), e ofereceu preliminar de defesa. (fls. 23/24)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não se deram como narra o Parquet.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Assim, Designo o dia 13/10/2016 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que

terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 23/08/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000102-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000102-8
Réu: Gleydson Max de Oliveira
Diante da certidão de fls. 38, redesigno a audiência para o dia 13/10/2016, as 14:30h.

Intimem-se.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da ComarcaAudiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 14:30 horas.
Advogado(a): William Souza da Silva

016 - 0000134-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000134-1
Réu: Fernando Ferreira de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Alienação Bens Acusado

017 - 0000441-46.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000441-0
Autor: Delegado de Policia Civil de Caracaraí/rr
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização para utilização de veículo apreendido, formulado pelo Delegado de Policia Civil, atualmente respondendo pela Delegacia de Policia de Caracaraí, Adriano Silva Severino Santos. (fls. 02/04)
Em síntese, aduziu que encontra-se apreendido no auto de prisão em flagrante n.º 097/2016/PDC Caracaraí, o veículo VW/GOL, Placa NOJ-4845, Processo n.º 0020.16.000333-9, onde consta que a investigada utilizava o referido veículo para transporte e comercialização de drogas. Juntou o documento de fl. 04, constando em anexo cópia do Inquérito Policial.
O Ministério Público opinou pela concessão/deferimento do pedido inicial, fl. 05v.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A Lei n.º 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, em seu art. 62 § 1.º, traz a previsão de utilização de veículos e outros bens, desde que comprovado o interesse público, pela autoridade de policia judiciária, in verbis:
Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.
§ 1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso se amolda a previsão contido no art. 62, § 1.º da Lei n.º 11.343/2006, e conforme manifestação do Ministério Público, deve ser deferido.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, defiro o pedido para autorizar a utilização do veículo VW/GOLL, Placa NOJ-4845, nomeando fiel depositário o Delegado de Policia Civil Adriano Silva Severino Santos, em exercício na Delegacia de Caracaraí, o que faço com fundamento no art. 62, § 1.º da Lei n.º 11.343/2006.
Oficie-se ao DETRAN/RR, para expedição do documento provisório de registro e licenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000193-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000193-7
Réu: Nelson Martinho Schulze
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Edson Prado Barros

019 - 0000198-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000198-6
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Marcelo da Silva

020 - 0000417-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000417-0
Réu: José Cícero Rios
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000423-25.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000423-8
Réu: Mauricelio Pereira de Fonte
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000260-45.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000260-4
Réu: Kennedy Anderson Carneiro Furtado
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000264-82.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000264-6
Réu: Milena Alves da Silva
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000267-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000267-9
Réu: Ingrid Bastos da Costa
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000269-07.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000269-5
Réu: Elianderson Mota de Oliveira
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000286-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000286-9
Réu: James da Silva Barreto
Defiro o pedido do MP a fl. 24v;
Designo o dia 13/10/2016, as 15:00, para realização da audiência.
Intimem-se as partes.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

027 - 0000757-69.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000757-2
Réu: Benézio Alves da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Suely Almeida

Inquérito Policial

028 - 0014774-47.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014774-3
Réu: Alcemir Ribeiro da Silva
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual o acusado Alcemir Ribeiro da Silva, foi beneficiado pelo Sursis processual, conforme Sentença de fl. 17.
Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conforme certidão cartorária de fl. 39.
É o relato. Decido.
Consta nos autos que o acusado cumpriu efetivamente o período de provas de dois anos, conforme consta na certidão cartorária de fl. 39.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Alcemir Ribeiro da Silva, face o cumprimento do SURSIS.
Sem custas.
P.R.I.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000188-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000188-7
Réu: Leandro Guivara Camurça
Sentença: homologada a transação.
Advogados: Gleidson Diogo dos Santos, Lucelia Mendes Vieira

030 - 0000421-55.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000421-2
Réu: Francisco Kleber da Silva Damasceno
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000322-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000322-2
Infrator: Criança/adolescente
Designo o dia 13/10/2016 as 15:30, para audiência de remissão.
Intime-se.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000323-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000323-0
Infrator: Criança/adolescente
Designo o dia 13/10/2016 as 16:00, para audiência de remissão.
Intime-se.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0000406-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000406-3
Infrator: C.E.N.B.
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de representação ministerial com pedido de decretação da internação provisória do adolescente em epígrafe, por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio, tendo como vítima Charles Canavarro Marinho.

Decido.

Os elementos constantes dos autos indicam que o adolescente colocou em risco a segurança da sociedade, quando, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tentou contra a vida da vítima Charles Canavarro Marinho, só não consumando o ato por circunstâncias alheias a sua vontade, o que demonstra desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade.

Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 108 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA. Não há ilegalidade na medida segregatória aplicada provisoriamente ao adolescente, a qual vem fundada não só na gravidade da prática infracional, como no receio de evasão do adolescente, que escapou do cerco policial por ocasião do mandado de busca e apreensão. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70063728869, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 05/03/2015). (TJ-RS - HC: 70063728869 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 05/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2015)

Nesse diapasão, registra-se, ainda, que os elementos de convicção produzidos nesse momento demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Ademais, a gravidade do ato infracional e as circunstancias em que fora cometido, denota a pericullosidade do infrator e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, defiro o pedido de internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Recebo a representação.

Designo o dia 22/09/2016, às 11:00 para audiência de apresentação.

Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 23 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000412-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000412-1
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de representação ministerial com pedido de decretação da internação provisória da adolescente em epígrafe, por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio, tendo como vítima Francisco Júnior Ferreira Bueno.

Decido.

Os elementos constantes dos autos indicam que a adolescente colocou em risco a segurança da sociedade, quando, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, ceifou a vida da vítima Francisco Júnior Ferreira Bueno, consumando o ato praticado, o que demonstra desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade.

Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Incabível o pleito absolutório se as provas colhidas, sobretudo os depoimentos harmônicos das vítimas, comprovam que o menor praticou os atos infracionais análogos aos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e várias tentativas de homicídios qualificados pelo motivo torpe. II - A simples ausência do Laudo de Exame de Corpo de Delito é incapaz de afastar a comprovação da materialidade dos atos análogos a tentativa de homicídio, já que, conforme o art. 168 do Código de Processo Penal, excepcionalmente a prova testemunhal poderá suprir a pericial. III - A confissão espontânea do adolescente infrator não autoriza o abrandamento da medida socieducativa imposta, pois, nos procedimentos da infância e da juventude, não há a imposição de pena, mas de medida socioeducativa, não se cogitandoo de agravantes ou atenuantes, pois a finalidade primordial é a aplicação de medida mais adequada à reeducação e à ressocialização do menor, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. IV- Correta a aplicação de medida socieducativa de internação para a reeducação e ressocialização do adolescente, quando demonstrada a gravidade dos atos infracionais e a recomendarem as suas condições pessoais e sociais. V - Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20140130009124 DF 0000912-98.2014.8.07.0013, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 28/08/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2014 . Pág.: 187)

Nesse diapasão, registra-se, ainda, que os elementos de convicção produzidos nesse momento demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Ademais, a gravidade do ato infracional e as circunstancias em que fora cometido, denota a periculosidade da infratora e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, defiro o pedido de internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Recebo a representação.

Designo o dia 08/09/2016, às 08:30 para audiência de apresentação.

Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 23 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 001

000385-RR-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000245-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000245-1
Réu: Oscar da Rocha Gomes
PUBLICAÇÃO: Intimação para Audiência de Justificação 0030.13.000245-1RÉU: OSCAR DA ROCHA GOMESIntimar o ADVOGADO do RÉU, para comparecer em Audiência de Justificação designada para o dia 15 de setembro de 2016, às 11:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

002 - 0000158-90.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000158-9
Indiciado: J.R.M.
DECISÃO

Pugna o Ministério Público pela reconsideração da sentença de fl.35, argumentando que é o titular da ação penal.
É relatório.
Decido.
Em que pese os autos estejam no sistema como inquérito policial, a sentença de fl.35. Arquivou somente o auto de prisão em flagrante feita no bojo do presente feito, razão pela qual carece de objeto o pedido feito pelo MP.
Nesse passo, a decisão de arquivamento não atinge o procedimento inquisitório, mas somente o auto de prisão em flagrante e, consequentemente, não impede que o parquet continue a persecução penal, nos termos dos artigos 129, I, da CF.
Ante o exposto, Indefiro o pedido de fl.35v. E, determino remessa dos autos ao MP.

Mucajaí/RR, 26 de Agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000403-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000403-9
Autor: Delegado de Policia Civil de Mucajaí
DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de representação de Prisão Preventiva formulado pela Autoridade Policial, em desfavor de CRISLÂNIA GENTIL COELHO, THIAGO NASCIMENTO DA SILVA, MARLISSON DE SOUZA NOBRE, MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA e IDELVAN RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, arrazoando que os mesmos, praticam os delitos previstos nos artigos 157, §2º, II e 250, §1º, II, "a", ambos do Código Penal, de maneira costumeira.

Argumenta que há forte indícios de autoria e materialidade, ante as provas colhidas nos autos.

O Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva dos acusados(fls.71/73).

É o breve relatório.
Decido.

É um truísmo afirmar que a prisão preventiva ou mesmo a temporária são medidas de exceção. Assim sendo, devem ser utilizada com bastante cautela, e somente quando seja imprescindível às investigações inquisitoriais, sob pena de violação ao direito fundamental à liberdade, primado basilar do Estado Democrático de Direito.

Conforme extrai-se dos fatos relatados nos autos, os acusados estão sendo acusado da prática de roubo circunstanciado.

As provas coligidas aos autos demonstram suficientes indícios de autoria e materialidade, a teor do depoimento das vítimas e testemunhas, bem como pelas declarações dos indiciados.

Entendo adequado ao caso em tela a decretação da prisão preventiva, vez que é necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão preventiva é um instrumento processual que pode ser utilizado estando presentes os requisitos estatuídos no art. 312, do CPP.

Patente a necessidade da segregação cautelar dos acusados, pela conveniência da instrução criminal, pela manutenção da ordem pública e para que seja garantida a aplicação da lei penal, vez que conforme demonstrado nos autos, os acusados já respondem por crimes dessa natureza e a representada Crislânia confirrmou a participação dos demais representados nos crimes.

Assim, restam comprovados a materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Diante do exposto, o pedido do Autoridade Policial merece prosperar em face da concretude dos elementos levantados até o presente momento, pela conveniência da instrução criminal, pela manutenção da ordem pública e para que seja garantida a aplicação da lei penal, vez que os acusados estão fazendo do crime um modo de vida, razões pelas quais decreto a segregação cautelar dos acusados CRISLÂNIA GENTIL COELHO, THIAGO NASCIMENTO DA SILVA, MARLISSON DE SOUZA NOBRE, MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA e IDELVAN RODRIGUES DE SOUZA, nos termos dos artigos 366, 311, 312 e 313, I, todos do CPP.

Registre-se.

Expeça-se os Mandados de Prisão, encaminhando-os à autoridade solicitante para cumprimento imediato e conclusão das investigações, bem como cadastramento no Banco Nacional de Mandados de Prisão(BNMP).

Ciência ao MP.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000396-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000396-5
Réu: José James da Silva e outros.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual os acusados foram soltos, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0001234-28.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001234-8
Autor: Delegacia de Policia de Iracema
Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa"
SENTENÇA

Vistos e etc.

Tratam os autos de busca e apreensão de objetos, oriundo de Inquérito policial arquivado por falta de provas.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.66v).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, por analogia, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Encaminhe-se as armas de fogo e munições apreendidas às fls.42 e 44 para destruição, bem como restitua-se os demais objetos apreendidos aos seus respectivos donos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000271-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000271-2
Indiciado: D.W.P.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito e abertura de procedimento apuratório de ato infracional(fls.86).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, com a ressalva do artigo 18, ambos do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Determino, ainda, a abertura de procedimento apuratório de ato infracional, conforme requerido pelo MP.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000371-96.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000371-8
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos a acusada foi alcançada e a acusada foi solta, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000391-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000391-6
Réu: Jackson de Sousa Barroso Moura
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado das cópias necessárias para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000433-10.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000433-1
Indiciado: R.Y.N.
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.13/18), não levam à absolvição sumária do réu, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 26 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal - Sumaríssimo

010 - 0006658-27.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006658-3
Indiciado: E.S.V.
DECISÃO

Tendo em vista que o pedido de restituição foi feito antes do trânsito em julgado, entendo que não seja o caso de aplicação imediata do artigo 123 do CPP.

Nesse passo, considerando que o pedido é do ano de 2007, determino que o requerente seja intimado no endereço constante da petição para que se manifeste se ainda tem interesse na restituição do bem, no prazo de dez dias, caso não seja encontrado no endereço, intime-se por edital.

Decorrido o prazo sem resposta, determino que o referido bem seja leiloado nos termos do artigo 123 do CPP.

Após, arquive-se.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

011 - 0004290-79.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004290-9
Indiciado: M.I.
DECISÃO

Assiste razão ao Parquet, pois de acordo com o artigo 77, X, "a", da Constituição Estadual, reproduzindo a regra do artigo 29, X, da Constituição Federal, o julgamento do prefeito é perante o respectivo Tribunal de Justiça.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Egrégio TJRR com as homenagens de estilo.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000611-56.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000611-2
Indiciado: J.A.C.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de B.O., por fatos ocorridos no dia 10/09/2014, e noticiados conforme fls.02/04, em desfavor do menor citado na epígrafe.

Houve recebimento de denúncia em 13/01/2015, conforme decisão de fls.24.

Os autos tramitam no Juizado da Infância e Juventude, tendo em vista que se trata de crime de menor potencial ofensivo, merecendo análise acerca da prescrição prevista no artigo 109 e incisos do CPB.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a acusação que pesa em desfavor do menor encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 147, do CPB, prevê pena de detenção de 1(um) a 06(seis) meses ou multa, tendo lapso prescricional de 03 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro e, em consonância com o artigo 115 do mesmo diploma, por se tratar de menor de 21 anos, deve ser reduzido pela metade, ou seja, será de 1(um) ano e 6(seis) meses.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, até os dias atuais, já se passaram mais que 1(um) ano e 6(seis) meses, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator em ambas as infrações.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do menor JAMES ARAÚJO CASTRO, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânnsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajaí-RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000417-22.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000417-1
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional para verificação da autoria e materialidade de ato infracional descrito no art. 309 do CTB. Consta como menor infrator o adolescente W. S. da C.

A instrução foi devidamente realizada.

O Ministério Público, às fls.23/24, tendo em vista se tratar de delito de médio potencial ofensivo, concedeu a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

In casu trata-se de fato de média gravidade, e suas consequências menos gravosas para a sociedade, verificando-se, ainda, o posicionamento do Parquet Estadual pela remissão.

Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento. Tendo em vista, outrossim, que o Ministério Público propôs a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa, necessária se faz a designação de audiência para determinação da medida a ser imposta à menor.

Designe-se audiência de admoestação.

Realizada audiência de admoestação e imposta a medida socioeducativa, lance-se o nome da adolescente no competente livro de remissão c/c aplicação de medida sócio-educativa, dando-se as baixas competentes. Anote-se. Custas pelo Estado.

P.R.I.

Mucajaí/RR, 26 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000301-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000301-5
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional para verificação da autoria e materialidade de ato infracional descrito no art. 309 do CTB. Consta como menor infrator o adolescente W. S. da C.

A instrução foi devidamente realizada.

O Ministério Público, às fls. 18/19, tendo em vista se tratar de delito de médio potencial ofensivo, concedeu a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa.

O adolescente aceitou a proposta(fl.20).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

In casu trata-se de fato de média gravidade, que gerou perigo em concreto conforme relatado no ROP de fl.07, e suas consequências menos gravosas para a sociedade, verificando-se, ainda, o posicionamento do Parquet Estadual pela remissão.

Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento. Tendo em vista, outrossim, que o Ministério Público propôs a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa, necessária se faz a designação de audiência para determinação da medida a ser imposta à menor.

Considerando o teor do termo de fl.20, dispenso a audiência de admoestação, lance-se o nome da adolescente no competente livro de remissão c/c aplicação de medida sócio-educativa, dando-se as baixas competentes.

Encaminhe-se o mesmo para cumprimento da medida.

Custas pelo Estado.

Expedientes pertinentes.

Mucajaí/RR, 26 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000502-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000502-5
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

O adolescente infrator não foi localizado a fim de que fosse conduzido coercitivamente para a audiência.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a expedição de mandado de busca e apreensão do menor.

É o breve relatório.

Assiste razão ao Órgão Ministerial, pois, conforme preceitua o artigo 184, §3º, do ECA, quando não localizado o adolescente deve ser expedido mandado para busca e apreensão do mesmo.

Ante o exposto, determino a busca e apreensão do menor Nildo Lima Martins, bem como a suspensão do feito até o cumprimento do mandado, nos termos do 184, §3º, do ECA.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão.

Decorridos 90(noventa) dias requisite-se informações acerca do cumprimento, caso ainda não efetivada.

Expedientes pertinentes.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000302-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000302-3
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional para verificação da autoria e materialidade de ato infracional descrito no art. 25 da Lei 11.343/2006. Consta como menor infrator o adolescente C. F. da S.

A instrução foi devidamente realizada.

O Ministério Público, às fls.27, tendo em vista se tratar de delito de médio potencial ofensivo, concedeu a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa e medida de proteção.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

In casu trata-se de fato de média gravidade, e suas consequências menos gravosas para a sociedade, verificando-se, ainda, o posicionamento do Parquet Estadual pela remissão.

Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento. Tendo em vista, outrossim, que o Ministério Público propôs a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa, necessária se faz a designação de audiência para determinação da medida a ser imposta à menor.

Designe-se audiência de admoestação.

Realizada audiência de admoestação e imposta a medida socioeducativa e cumprida a medida de proteção, lance-se o nome da adolescente no competente livro de remissão c/c aplicação de medida sócio-educativa, dando-se as baixas competentes. Anote-se. Custas pelo Estado.

P.R.I.

Mucajaí/RR, 26 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000297-RR-A: 004
001266-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Transf. Estabelec. Penal

001 - 0000555-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000555-0
Réu: Edmar dos Santos Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

002 - 0000554-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000554-3
Réu: Givaldo Paulino Dutra e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Publicação de Matérias

Carta Precatória

003 - 0000438-10.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000438-9
Réu: Rogério dos Santos de Jesus
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Petição

004 - 0000484-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000484-3
Autor: Edilei Gomes Silva

Visto etc., Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do acusado EDILEI GOMES SILVA, preso em flagrante desde 19/11/2014, motivado pela provável prática de crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 0047.14.000757-7. Em síntese, a Defesa requereu a revogação afirmando que estão ausentes os pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar, e em não sendo esse entendimento, requer a decretação de outra medida cautelar diversa da prisão, nos moldes do art. 319 do CPP. Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, visando a garantia da ordem pública, uma vez que o acusado tão logo fosse solto, voltaria a traficar drogas, disseminando produto nefasto na sociedade (fls. 38/38-v). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido. É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5°, LIV, LVII e LXVI, contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis. Nessa linha de raciocínio, é certo que a prisão preventiva passou a ser a principal modalidade de prisão cautelar no nosso ordenamento jurídico, podendo ser decretada a qualquer instante, até mesmo antes do oferecimento da denúncia, ela se projetou sobre as outras modalidades de prisão provisória, afigurando-se quase que suficiente, de per si, a garantir o bom trâmite do processo penal e a eficácia de suas decisões. Acerca da medida cerceatória, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Os pressuposstos e fundamentos da custódia preventiva, segundo forte orientação jurisprudencial devem ser evidenciados no caso concreto de forma clara e inequívoca, sob pena de seu manejo caracterizar-se constrangimento ilegal. Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória. Nessa via, o Código de Processo Penal prevê em seu art. 316 que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". No caso em análise, diante da mora demonstrada, ainda que subsistam os argumentos da prisão preventiva, os mesmos devem ceder antes o flagrante excesso de prazo, uma vez que a prisão, no caso dos autos, está tendo desiderato que lhe é estranho, qual seja, o cumprimento antecipado da pena, o que enseja a restauração do status libertatis. Portanto, embora não haja prazo peremptório para a prisão cautelar, o mesmo não pode se mostrar irrazoável, sob pena de afrontar a dignidade da pessoa humana e servir como cumprimento antecipado da pena, o que impõem a imediata soltura do segregado. Noutra vertente, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso. Nesse condão, o art. 282, §2º, do CPP, estabelece que "as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando o curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público". No atual momento processual entendo que a aplicação de algumas medidas penais cautelares serão suficientes para garantir a instrução criminal, bem como evitar a prática de novas infrações penais. Além disso, a identidade civil do réu está comprovada nos autos principais, o mesmo é primário, trabalhador e possui residência fixa no distrito de culpa, e, muito embora as condições pessoais favoráveis não sejam, por si só, autorizadoras da concessão de liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas quando não restar demonstrada a presença de requisitos que autorizem a medida constritiva excepcional. Por outro lado, diante do que foi colhido na instrução, não há notícias nos autos que possam impedir eventual aplicação da lei penal. Assim, é imprescindível perfilhar que, em liberdade, o réu não oferecerá qualquer risco à ordem pública, nem tampouco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ou seja, não há que falar aqui, na presença de qualquer das condições autorizadoras da prisão preventiva. Assim, tomando-se em conta a gravidade do crime, supostamente perpetrado pelo increpado, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do mesmo, salta aos olhos a necessidade da aplicação de medidas cautelares. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do Réu EDILEI GOMES SILVA, com fulcro nos artigos 316 e 648, inciso II, ambos do Código Processo Penal, ao passo que, com fincas no art. 282 do CPP, imponho ao mesmo as seguintes medidas penais cautelares, previstas no art. 319, do CPP, quais sejam: 1. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; 3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; e 4. Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas, além dos finais de semana após às 18 horas. O acusado deverá ser advertido da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício. Firmado o competente Termo de Compromisso, expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo oficial de Justiça perante autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado no ato da assinatura do respectivo Alvará, informar endereço atualizado, bem como número de telefone, cientificando-o que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima aplicadas, poderá ensejar a revogação do benefício, sob pena de ser decretada nova prisão preventiva, por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa. Tudo cumprido, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 25 de agosto de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Titular de São Luiz do Anauá, respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Relaxamento de Prisão

005 - 0000540-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000540-2
Autor: Josiel Lima dos Passos e outros.

Vistos etc., Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado em favor de JOSIEL LIMA DOS PASSOS e JOSIVALDO LIMA DOS PASSOS, presos em flagrante e pronunciados pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0047.14.000708-0. A Defesa argumenta, em síntese, que os mesmos estão presos desde o dia 10 de setembro de 2014 (encarcerados a quase 2 (dois) anos) e que não é razoável a manutenção da segregação cautelar dos acusados, caracterizando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Por fim, ponderou: "(...) Diante disso a defesa pugna pela revogação da prisão preventiva, caso Vossa Excelência não entenda por seu relaxamento". Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, à fl. 06/06-v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. É cediço que o excesso de prazo deve ser verificado em cada caso concreto e específico, de tal sorte que tão-só a extrapolação do prazo legal aferido razoavelmente é justificável no ordenamento jurídico brasileiro. E, sem sombra de dúvida, isso não é o que ocorre na espécie. No caso em questão, os acusados se encontram presos desde o dia 10 de setembro de 2014, ou seja, já decorridos quase dois anos, sem que tenham data marcada para realização do Júri, uma vez que os mesmos já foram pronunciados (fls. 162/166). Como é sabido, nossa Constituição Federal prevê que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, consoante os dizeres do artigo 5º, inciso LXV, que assim dispõe: "A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". O referido preceito legal é de eficácia plena e imediata, devendo o juiz ao verificar que a prisão é ilegal, de imediato, mandar soltar o investigado, sendo dispensável parecer do membro do Ministério Público. Neste sentido, a prisão passa a ser considerada ilegal, nos termoos do art. 648, II do CPP, em virtude do excesso de prazo observado, in verbis: "art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;" Por sua vez o art. 654 do CPP, em seu parágrafo 2º assim assevera: "Os Juízes e Tribunais tem competência para expedir ordem de Habeas Corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer constrangimento indevido." A boa doutrina e jurisprudência se posicionam pela fatalidade do prazo, não podendo ser elastecido injustificadamente, sem o relaxamento da prisão do acusado. A propósito do assunto, transcrevo decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: "HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIAOO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. ATRAS O NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Embora encerrada a instrução criminal, não tem aplicação, na hipótese, o Enunciado da Súmula no 52 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no

aguardo do julgamento do mérito. 2. Desse modo, resta evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do Paciente que, preso cautelarmente há mais de três anos, não deu causa à demora no julgamento do feito. 3. ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade, (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 85.969i Proc.2007/0150832-7i BA; Quinta Turma; Relª. Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 18/12/2017; DJU 11/02/2008; Pág. 151)" Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo ser relaxada a prisão do acusado. Socorre ao ideal de Justiça, em situações como esta, o direito internacional que, para a proteção da liberdade das pessoas nos resta invocar, ante a ausência de lei específica, para proteção da liberdade. A Constituição Federal vigente não afastou e tanto a doutrina predominante no País quanto a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal asseguram a equivalência dos Tratados ou Convenções a leis federais. Tratados ou Convenções só não têm essa força quando conflitam com a Constituição; aí vale o que está escrito na Constituição. Diz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que nos termos do Decreto n. 678/92 está em vigor no Direito Interno Brasileiro desde 9 de novembro de 1992: "Artigo 7 - Direito à liberdade pessoal. Omissis; 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um Juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção ou ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem ilegais (...)". Como sabemos, a prisão em flagrante é a medida necessária para evitar a continuidade do ato delituoso, ou, caso já consumado, para que o suspeito não fuja, o que poderia causar imenso prejuízo à investigação do delito e posterior ação criminal. No caso em análise, diante da mora demonstrada, ainda que subsistam os argumentos da prisão preventiva, os mesmos devem ceder antes o flagrante excesso de prazo, uma vez que as prisões, no caso dos autos, estão tendo desiderato que lhes é estranho, qual seja, o cumprimento antecipado das penas, o que enseja a restauração do status libertatis. Portanto, embora não haja prazo peremptório para a prisão cautelar, o mesmo não pode se mostrar irrazoável, sob pena de afrontar a dignidade da pessoa humana e servir como cumprimento antecipado da pena, o que impõem a imediata soltura dos segregados. Além disso, as identidades civis dos réus estão comprovadas nos autos principais, os mesmos são primários, possuem residência fixa no distrito de culpa, e, muito embora as condições pessoais favoráveis não sejam, por si só, autorizadoras da concessão de liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas quando não restar demonstrada a presença de requisitos que autorizem a medida constritiva excepcional. Noutra vertente, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso. Nesse condão, o art. 282, §2º, do CPP, estabelece que "as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando o curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público". No atual momento processual entendo que a aplicação de algumas medidas cautelares serão suficientes para garantir a instrução criminal, bem como evitar a prática de novas infrações penais. Por outro lado, diante do que foi colhido na instrução, não há notícias nos autos que possam impedir eventual aplicação da lei penal. Assim, é imprescindível perfilhar que, em liberdade, os réus não oferecerão qualquer risco à ordem pública, nem tampouco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ou seja, não há que falar aqui, na presença de qualquer das condições autorizadoras da prisão preventiva. Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual dos requerentes e, à míngua de motivação para a manutenção de suas prisões preventivas, RELAXO as PRISÕES PREVENTIVAS dos réus JOSIEL LIMA DOS PASSOS e JOSIVALDO LIMA DOS PASSOS, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal e da Súmula 697 do STF, ao passo que, com fincas no art. 282 do CPP, imponho ao mesmo as seguintes medidas penais cautelares, previstas no art. 319, do CPP, quais sejam: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; 2. Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; 3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; e 4. Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas, além dos finais de semana após às 18 horas. Os acusados deverão ser advertidos da necessidade de comparecerem a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício. Firmados os competentes Termos de Compromissos, expeçam-se os respectivos ALVARÁS DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo oficial de Justiça perante autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem presos, devendo os acusados no ato da assinatura dos respectivos Alvarás, informarem endereço atualizado, bem como número de telefone, cientificando-os que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima aplicadas, poderá ensejar a revogação do benefício, sob pena de ser decretada nova prisão preventiva, por eventual conclusão acerca da suas intenções de se furtarem da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa. Tudo cumprido, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas. P.R.I.C. Rorainópolis (RR), 25 de agosto de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Titular de São Luiz do Anauá, respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000262-RR-N: 001

000756-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000397-48.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000397-6
Autor: Ministério Público
Réu: Viru Oscar Friedrich
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000338-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000439-98.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000439-1
Réu: Azildo Messias Peres
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000075-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000075-5
Réu: Domicio Moreira da Silva
De Ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, intime-se o Advogado do Réu dos autos acima mencionado para se fazer presente à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13 de Setembro de 2016 às 16H00min nesta Comarca, situada a AV. Guiana, Nº 210, Centro, Pacaraima/RR. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário.Pacaraima, 25 de Agosto de 2016.
Advogado(a): David Souza Maia

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 018

000218-RR-B: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000382-42.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000382-9
Réu: Rycharle Pinho Habert
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000383-27.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000383-7
Réu: Nelcinete Maria Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000386-79.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000386-0
Réu: Mauro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000387-64.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000387-8
Réu: Nelcinete Maria Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000388-49.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000388-6
Réu: Nonato Caetano da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000389-34.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000389-4
Réu: Adalberto Almeida dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000390-19.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000390-2
Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000391-04.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000391-0
Réu: João da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000392-86.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000392-8
Réu: Rogério Araujo Costa
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Alvará Judicial

010 - 0000031-69.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000031-2
Autor: Rériton Weldert Gomes
Assim, apesar de o objetivo do projeto lançado pelo requerente ter como fim a promoção da saúde, entendo que os valores depositados na conta juízo devem ser utilizados com serviços essenciais e voltados à população mais carente, pelo que em consonância com o parecer ministerial indefiro o pedido de expedição de alvará.

Julgo, pois, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Bonfim-RR, 24 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

011 - 0000561-78.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000561-5

Réu: J.T.S.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR (...) como incurso nas penas do art. 129, §9º, e art. 250, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência do art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO:

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade foi normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; a circunstância do delito foi normal à espécie; as consequências do delito não apresentaram qualquer plus; a vítima não contribuiu para a prática delituosa.
Destarte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 3 (três) meses de detenção.
Verifico a atenuante da confissão, embora qualificada, todavia deixo de atenuar a pena em virtude da Súmula 231 do STJ. Dessa forma, não havendo agravantes, mantenho a pena fixada em 3 (três) meses de detenção.
Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal leve.
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Por se tratar de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por uma só pena de multa, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, bem como por penas restritivas de direito conforme disposto no art. 17, da Lei 11.340/06.

Contudo, em atenção ao Enunciado nº 7 do FONAVID, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, exceto as consequências do crime, enttendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP), condição esta que deverá ser especificada em audiência admonitória, no qual será também adequado o tempo em decorrência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DO CRIME DE INCÊNDIO:

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade foi normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; a circunstância do delito foi normal à espécie; as consequências do delito não apresentaram qualquer plus; a vítima não contribuiu para a prática delituosa.
Destarte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Verifico a presença da atenuante da confissão, embora qualificada, todavia deixo de atenuar a pena em virtude da Súmula 231 do STJ. Dessa forma, não havendo agravantes, mantenho a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Considerando que foram praticados dois delitos em concurso material, cabe efetuar a soma das penas, entretanto, uma é de detenção e outra de reclusão, ficando a pena DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (para o crime de incêndio) e 3 (três) meses de detenção (para o crime de lesão corporal leve).
Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao crime de incêndio por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, uma prestação de serviço à comunidade e uma prestação pecuniária, a serem especificadas em audiência admonitória.
Considerando a natureza das penas, o regime inicial de seu cumprimento, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, por entender que não há elementos para tanto, tendo em vista que o valor a ser fixado não foi devidamente explorado em audiência.
Sem custas, considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpado, expeça-se guia de execução, oficie-se aos órgãos de praxe (I.I.O.C, TRE).

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Bonfim-RR, 24 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000398-64.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000398-0
Réu: Paulo da Silva
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar (...), vulgo "(...)", já qualificado nos autos, nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 234-A, III, todos do CP, razão pela qual passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é extremamente reprovável, pois o acusado é pai da vítima, entretanto, para evitar bis in idem, deixo de valorar referida circunstância nesta fase, considerando que ela já está prevista no art. 226, II, do CP e caracteriza tanto uma causa de aumento de pena quanto uma atenuante; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; as circunstâncias do delito foram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do delito foram extremamente graves, pois conforme relatado pelo Conselho Tutelar, a vítima desenvolveu comportamentos provocados por traumas, pois a vítima passou a arrancar fios do seu cabelo, está constantemente apreensiva por achar que o mesmo poderia aparecer a qualquer momento, prefere não sair de casa e não voltou a frequentar a escola, pois sente vergonha e constrangimento quando perguntam a respeito do ocorrido; a vítima não contribuiu para a prática delituosa.

Destarte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Não há atenuantes. Verifico, entretanto, a presença da atenuante prevista no art. 61, II, "e", do CP, por ter sido o crime praticado contra ascendente, a qual, conforme justificado na fundamentação, aplicarei nesta fase, mesmo configurando também uma causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, em virtude da existência de outra causa de aumento de pena que será valorada na terceira fase, qual seja, a prevista no art. 234-A, III, do CP (ter resultado gravidez), razão pela qual agravo a pena privativa de liberdade em um ano e cinco meses, restando fixada em 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Não verifico a presença de causa de diminuição de pena. Entretanto, observo a presença de duas causas de aumento de pena, quais sejam, as previstas no art. 226, II, (crime contra ascendente) e no art. 234-A, III (se o crime resultar gravidez), ambos do CP, sendo valorada nesta fase apenas a causa de aumento relativa ao fato de o crime ter gerado gravidez, conforme anteriormente fundamentado, razão pela qual promovo um aumento de metade, ficando a pena fixada DEFINITIVAMENTE em 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Deixo de realizar a detração, considerando que ainda assim não seria alterado o regime inicial de cumprimento da pena.
Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme art. 44, inciso I, do CPB, por não preencher os requisitos.

Considerando que foi decretada a prisão preventiva do acusado (pelo descumprimento das cautelares impostas), a qual ainda não restou cumprida, referida decisão deve ser mantida, razão pela qual nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas, por ser assistido pela Defensoria Pública.
Deixo de fixar valor mínimo para indenização à vítima, pois tal fato não foi explorado em juízo.
Ao Cartório para que solicite informações acerca do cumprimento do mandado de prisão já expedido em desfavor do réu, certificando nos autos.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Oficie-se ao I.I.O.C.

Transitada em julgado:
Expeça-se guia de execução definitiva.
O nome do réu deve ser lançado no livro "Rol de Culpados".
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Intime-se pessoalmente a vítima.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bonfim-RR, 24 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000132-77.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000132-3
Réu: Jose Luiz Griffith Walker
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...), vulgo "Eslaque", nas penas do art. 155, §1º, do CP, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, bservando o que determina o art. 68 do Código Penal.

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; o réu possui maus antecedentes, na verdade, é reincidente, razão pela qual deixo de valorar essa circunstância desfavoravelmente para evitar bis in idem, considerando que será valorada na segunda fase; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias não assumiram maior reprovabilidade; as consequências delitivas não foram graves, haja vista que a res furtiva foi restituída na integralidade à vítima, a qual não experimentou prejuízo; a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão, e a 10 (dez) dias- multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Verifico a presença da atenuante da confissão bem como da agravante da reincidência, todavia, considerando que referidas circunstâncias, conforme jurisprudência dominante, se compensam, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não verifico a presença de causa de diminuição de pena, entretanto, observo a existência da causa de aumento de pena decorrente do fato de o crime ter sido praticado durante o repouuso noturno, conforme §1º, do art. 155, do CP. Assim, promovo um aumento de um terço na pena, a qual torno DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas e que o réu é reincidente,estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", do CPB, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena.

Deixo de proceder à detração, considerando que ainda assim será mantido o mesmo regime de cumprimento de pena.

Incabível a substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos, bem como a aplicação do sursis, nos termos do art. 44, §3º, e do art. 77, I, ambos do CP, tendo em vista a reincidência.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização à vítima, considerando que ela não sofreu prejuízo.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, deverá expedida guia de execução, bem como ser formado processo de execução.

Conforme demonstrado nos autos, o acusado há seis anos iniciou o uso de drogas e isso acarretou doença psiquiátrica sugestiva de esquizofrenia. Ele atualmente presta serviços no CAPS da presente Comarca, usa medicação controlada, o que faz com que se conclua que, embora seja necessário puni-lo por sua conduta, essa punição, ao ser cumprida em um estabelecimento prisional acarretará não apenas mais prejuízos a ele e à sua saúde, como não trará qualquer benefício para a sociedade.

Dessa forma, destaco, neste momento, a necessidade de se observar a finalidade da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana, como bem destacado pelo nobre Promotor de Justiça, determinando-se, após o trânsito em julgado, a substituição da pena privativa de liberdade imposta por medida de segurança, para que o réu seja submetido a tratamento ambulatorial, com acompanhamento feito pelo CAPS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Demais Intimações.

Bonfim-RR, 24 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000033-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000033-3
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

015 - 0000620-03.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000620-1
Réu: Ferdinando Rocha Lima
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver (...) da imputação dos crimes de furto, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Registre-se. Ciência ao MP e à DPE.

Demais Intimações.
Cumpra-se.
Bonfim-RR, 26 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000098-68.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000098-3
Réu: Lucijane Miguel Dina
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver a acusada (...), nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Em tempo, ao Cartório para que esclareça se a motocicleta permanece apreendida e, em caso positivo, onde está, a fim de que seja possível decidir quanto à sua restituição ao seu proprietário.
Bonfim-RR, 26 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000322-06.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000322-7
Réu: Irão Militão
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, com incidência do art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Verifico a presença da atenuante da confissão (embora qualificada), entretanto, deixo de atenuar a pena em razão da Súmula 231 do STJ, considerando que a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode ser fixada aquém da pena mínima em abstrato. Dessa forma, não havendo agravantes, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não satisfazer os requisitos do artigo 44 do CP.

Contuddo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, bem como o Enunciado nº 7 do FONAVID, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade (a ser especificada em audiência admonitória) no primeiro ano da suspensão, na forma do art. 77, caput e incisos, 78, §1º, ambos do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta (seguida da sua suspensão condicional) e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça guia de execução, forme processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.

Intimações necessárias (inclusive a vítima) e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 26 de agosto de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/08/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

018 - 0000136-22.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000136-0
Réu: Maria Katia Cabral da Silva
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 16/09/2016 às 11:30 horas, na oportunidade deverá apresentar as suas testemunhas de defesa, Givanildo Veras, Pâmela Vieira, Juliana Rodrigues e Maria Elisangela Rodrigues. Bonfim/RR, 25 de agosto de 2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0800868-40.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: R.A.N.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: M.A.G.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA ALVES GOVEIA NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, filha de Sebastião Alves Goveia e de aurora Alves Goveia, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e três de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

fH2GdLVDMkCWQQt0B1SzUn8E1yU=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 26.08.2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0720419-97.2013.8.23.0010 – Ação de Improbidade Administrativa
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA-MPE/RR
Réu: ADELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, ARTEMIZA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, JOSÉ DIAS LIARTE,. JOSEMAR DO CARMO, KENNEDY LEITE DA SILVA, LEONEIDE SAMPAIO PEREIRA E MARIA ROSA VIRIATO ALEIXO

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO dos executados **ARTEMIZA CRISTINA VIEIRA SILVA, CPF 188.681.852-53, JOSÉ DIAS LIARTE, CPF NÃO INFORMADO, JOSEMAR DO CARMO, CPF 040.841.102-30,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2016.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QU9BjDW3mpHYUD+btBB7JcB4gVk=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 687, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 30AGO a 01SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 688, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 30AGO a 01SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 689, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça**,** Dr**. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA,** para participar do **"VII Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional – ENSP", "VI Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial - ENCEAP" e do "7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público"**, no período de 19 a 24SET16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 527/2016 - DA/MPRR, de 16AGO16, SisproWeb nº 081906022781688.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 690, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público

6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

Cessar os efeitos da Portaria nº 663/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5803, de 18AGO16, no período de 19 a 24SET16.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 691, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 04 a 05AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 692, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça**,** Dr**. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS,** para participar do **"3º Encontro de Trabalho de Procuradores-Gerais de Justiça da Amazônia Legal"**, no período de 31AGO a 04SET16, na cidade de Macapá/AP, conforme documento SisproWeb nº 1241521634.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 896 - DG, DE 05 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 23AGO16, sem pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça Dr. Ademar Loiola Mota, para Oficiar Junto à Vara da Justiça Itinerante, Conforme Ofício GAB/VJI nº 095/16. Processo nº 546/16 – DA, de 22AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=
SICOJURR - 00053423

Ministério Público

PORTARIA Nº 899 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 23AGO16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço àquele município. Processo nº 549/16 – DA, de 22AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 900 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 476/16 – DA, firmado com a empresa **BRAINSTORMING ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.595.655/0001-12, tem como objeto a capacitação e assessoria de até 30 (trinta) pessoas, com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas, para subsidiar as ações para construção do modelo de gestão e elaboração de plano estratégico para o período de 2016 – 2021, cumprindo um rol de etapas predeterminadas, com a abordagem de alocação integral de consultoria *Full Engagement* e com enfoque no método GRUMBACH

I - Designar a Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI,** Promotora de Justiça, como Fiscal do Contrato nº 55/16.

II - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA,** Diretor Administrativo, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 901 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 438/16 – DA, firmado com as empresas **THALITA DISTRIBUIDORA, BRÁSIDA EIRELI - ME, OFFICE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, ALFAIA & ALFAIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP,** tem por objeto aquisição de materiais permanentes e de consumo, utensílios de copa e cozinha, de forma parcelada, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

I - Designar a servidora **MARILIA MENEZES GONÇALVES,** Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nºs 56/16 57/16.

II - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 902 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 481/16 – DA, firmado com as empresas **DIRCEU LONGO & CIA LTDA, CPF 92.823.764/0001-03 e CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÃO BANDEIRAS LTDA, CNPJ 17.365.274/0001-87,** tem por objeto aquisição de materiais permanentes e de consumo, utensílios de copa e cozinha, de forma parcelada, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **CESAR LEONCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional , como Fiscal dos Contratos nºs 56/16 57/16.
II - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA,** Diretor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 908 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis – RR, sede e Vila Nova Colina, no dia 25AGO16, com pernoite, para localizar, identificar e constatar dados relacionados na OS nº 203/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher. Processo nº 551/16 – DA, de 23 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 909 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do cantá-RR, sede e Zona Rural, no dia 24AGO16, sem pernoite, para localizar, identificar e constatar dados relacionados na OMD nº 074/2016/PDPP/MP/RR. Processo nº 552/16 – DA, de 23 de agosto de 2016.

Ministério Público
6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=
SICOJURR - 00053423

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 910 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 25AGO16, sem pernoite, para buscar material de expediente e cumprir Ordem de Serviço àquele município. Processo nº 553/16 – DA, de 24AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 911 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 888-DG, de 19 de agosto de 2016, publicada no DLE 5805, de 22 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 912 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização das Correições Ordinárias, Processo nº 538/16 – DA, de 19 de agosto de 2016.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
São Luiz-RR e Rorainópolis-RR	23/08/16 a 25/08/16	Com pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Marta Juliana dos Prazeres da Silva	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			Renisson Roberto de Souza Veras	Analista de banco de Dados/Chefe de Divisão

Ministério Público

6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 913-DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **1º SGT PM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS, SD QPCPM CLEITON ELIEZER MORAES LIRA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 29AGO16 a 04SET16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, conforme CI nº 089/2016-ASI/MPRR. Processo nº 554/16 – DA, de 25 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 914 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 139/16 – DA, firmado com a empresa **SBA ENGENHARIA**, CNPJ Nº 05.935.456/001-67, cujo objeto é a reforma do sistema predial de prevenção de combate a incêndio do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

I - Designar o servidor **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES,** Assessor de Engenharia Civil, como Fiscal do Contrato nº 026/16.
II- Designar o servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS,** Assessor de Arquitetura e Urbanismo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.
III- Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO,** Assessor Técnico, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 915 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Ministério Público
6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

Considerando o Procedimento Administrativo nº 376/16 – DA, firmado com a empresa **COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA.**, CNPJ Nº 06.696.569/0001-10, cujo objeto é a execução de reparos em instalações prediais do edifício Espaço da Cidadania.

I - Designar o servidor **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES,** Assessor de Engenharia Civil, como Fiscal do Contrato nº 061/16.
II- Designar o servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS,** Assessor de Arquitetura e Urbanismo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.
III- Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO,** Assessor Técnico, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 916-DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do policial militar **2º SARGENTO PM VALDEMIR MENDES DA SILVA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 22 a 27AGO16, com pernoite, em apoio ao servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual encontra-se em missão no referido município, conforme CI nº 088/2016-ASI/MPRR. Processo nº 555/16 – DA, de 25 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 917 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, no dia 25AGO16, sem pernoite, sem ônus, para localizar, constatar e requerer dados, solicitados na OS nº 115/2016/Pro-DIE/MP/RR e OD nº 076/2016/PDPP/RR, Conforme CI 039 08 16 CM.MP. Processo nº 556/16 - DA. de 25 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 918 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

Interromper com efeitos a partir de 24AGO16, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 876 - DG, de 17AGO16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5803, 18AGO16, ficando o período a ser usufruído oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 919 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 877 - DG, de 17AGO16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5803, 18AGO16, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 920 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização das Correições Ordinárias, Processo nº 557/16 – DA, de 26 de agosto de 2016.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Mucajaí-RR	29/08/16	Sem pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Marta Juliana dos Prazeres da Silva	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			Marcelo Vivian	Técnico em Informática/Chefe de Seção
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Ministério Público

6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 921 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização das Correições Ordinárias, Processo nº 558/16 – DA, de 26 de agosto de 2016.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Caracaraí-RR	30/08/16	Sem pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Marta Juliana dos Prazeres da Silva	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			Marcelo Vivian	Técnico em Informática/Chefe de Seção
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 922 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização das Correições Ordinárias, Processo nº 559/16 – DA, de 26 de agosto de 2016.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Bonfim-RR	31/08/16	Sem pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Marta Juliana dos Prazeres da Silva	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			Marcelo Vivian	Técnico em Informática/Chefe de

Ministério Público

6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

				Seção
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 923 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município Do Contá-RR, Zona Rural, Vicinal 15, Lote 17, no dia 26AGO16, sem pernoite, para localizar, identificar e notificar a pessoa relacionada na notificação nº 03/2016/1ºTit. Promotoria de justiça de Família/MPRR. Processo nº 560/16 – DA, de 26 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 924 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Luana Garcia Barbosa	09	-	26/09 a 04/10/16	1245331631
Zilmar de Andrade Mar Marques	09	-	29/08 a 06/09/16	1242131617

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=
SICOJURR - 00053423

E R R A T A:

- Na Portaria nº 890-DG, publicada no DJE nº 5805, de 22AGO2016:
Onde se lê:
"21 a 31/11/16"
Leia-se:
"21/11 a 01/12/16"

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 031/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n°. 031/2016/PDPP/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar abandono de imóveis públicos, que já correspondem a sedes administrativas, pertencentes ao Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 002/15 em ICP

O **Ministério Público do Estado de Roraima**, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, designado para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e art. 33, inciso I, da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima),

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento de Investigação Preliminar nº 002/2015, nos termos do art. 23 da Resolução PGJ nº 010/2009;

CONSIDERANDO que o material probatório colhido até o presente momento não fornece subsídios aptos à propositura de ação civil pública ou que justifiquem seu arquivamento; e

CONSIDERANDO, ainda, que restam diligências a serem realizadas no interesse da investigação;

DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 002/15 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possível omissão do município de Caracaraí em executar e manter corretamente o serviço público essencial de iluminação pública, percebida no não acendimento das luminárias públicas nas principais ruas e avenidas da cidade, e no acendimento de outras luminárias públicas em praças, ruas e avenidas, em plena luz do dia, causando gastos injustificados de energia elétrica e de dinheiro público.

Assim, objetivando a continuação da investigação, RESOLVO:

a) Para atuar no feito na qualidade de secretário dos trabalhos ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

b) Autuar e registrar o presente IC em livro correspondente, mantendo-se a numeração do "PP" originário;

c) Determinar a remessa de cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de registro em livro próprio;

Ministério Público
6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, na forma do art. 11, §3º, da Res. PGJ n. 010/2009;

e) Realizar diligência a fim de verificar se o problema foi solucionado;

d) Atendidos todos os pontos, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

Kleber Valadares C. Junior
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC N.º 004/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 2º, I, da Resolução/PGJ nº 006/08 **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, com a finalidade de apurar a suposta prática de contra a dignidade sexual perpetrado em desfavor da adolescente L. da S. A.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí-RR;

b) Autuar e registrar o presente PIC em livro correspondente;

c) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;

d) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Caracaraí-RR, 24 de agosto de 2016.

Kleber Valadares Coelho Júnior
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

6lrH7NzeY2qnHxJoOaveX+BJhh0=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/08/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ISRAEL SOUZA DE BRITO e FRANKCILENE ALMEIDA DANTAS

ELE: nascido em Rancharia-SP, em 24/01/1965, de profissão Operador de Máquina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua C-51, nº. 924, Boa Vista-RR, filho de SILVERIO VIEIRA DE BRITO e DEJANIRA SOUZA DE BRITO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 06/01/1983, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua C-51, nº. 924, Boa Vista-RR, filha de CLIDENOR MOURA DANTAS e MARIA MERCEDES ALMEIDA DA MOTA.

02)TSUYOSHI DOI e DARLENE DOS SANTOS GOMES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/07/1965, de profissão Comerciario, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Jandira Lago, nº 240, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de KENZABURO DOI e MOYO DOI. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/08/1970, de profissão Funcionária Pública Estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jandira Lago, nº 240, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de ODILON DE OLIVEIRA GOMES e
DARCI LAGO DOS SANTOS.

03)JAIME MOREIRA ELIAS e SIMONE GOMES MOREIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/11/1983, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gonçalves Lêdo, nº 519, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de HELIO ABOZAGLO ELIAS e MARLENE MOREIRA ELIAS. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 29/04/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Getulio Vargas, nº7942, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de LUIZ AUGUSTO MOREIRA e WALDEMARISA VIEIRA GOMES.

04)CHARLLYS GOMES DA SILVA e ANA CARLA SÁ DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/06/1981, de profissão Autônoma, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Travessa São Marcos, nº. 61, Boa Vista-RR, filho de RENATO GOMES DA SILVA e MARIA LUZIA GOMES LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/09/1991, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa São Marcos, nº. 61, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SÁ DE SOUZA FILHO e MARIA MEIRELES DA SILVA.

05)JOSÉ HAROLDO RIBEIRO SOUSA FILHO e FABIANA COUTINHO RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/07/1981, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Univerdade Estadual de Roraima , nº 552, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ HAROLDO RIBEIRO SOUSA e NILMA MOREIRA SOUSA. ELA: nascida em Jaru-RO, em 27/03/1985, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Univerdade Estadual de Roraima , nº 552, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de VALMIR RODRIGUES SILVA e SELMA COUTINHO RODRIGUES.

06)WILLAME VIANA DE SOUSA e FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 27/10/1977, de profissão Técnico de Manutenção Eletrica, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Capela, nº728, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de ALFREDO CARVALHO DE SOUSA e MARIA DE LOURDES VIANA DE SOUSA. ELA: nascida em Pimenta Bueno-RO, em 20/07/1980, de profissão Estudante Academica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jorge Dias Carneiro, nº990, Bairro Alvorada , Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS e IRANI PEREIRA DOS SANTOS.

Tabelionato 1º Ofício
2vuQfZ3M39bKeB94wpEzFYv+G6Q=

07)ANTONIO BRAS DE SOUZA FILHO e PATRICIA SOARES DE SOUSA

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 08/09/1991, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Beija Flor, nº346, L 180, Q 293, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BRAS DE SOUZA e IRÁ BARBOSA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Beija Flor, nº346, L 180, Q 293, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FEITOSA SOUSA e FRANCISCA SOARES DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

2vuQfZ3M39bKeB94wpEzFYv+G6Q=